Imprensa Oficial
da Estância de Atibaia

Sábado, 11 de fevereiro de 2012 - nº 1361 - Ano XV - Caderno C
www.atibaia.sp.gov.br
esta edição tem 44 páginas

Câmara Municipal da Estância de Atibaia

Código de Ética e Decoro Parlamentar

RESOLUÇÃO Nº 001/12
06 de fevereiro de 2.012

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar dos Vereadores à Câmara Municipal da Estância de Atibaia e cria a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, com fundamento no Artigo 81 inciso VIII alínea "h", do Regimento Interno.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA ATIBAIA APROVOU E EU, SAULO PEDROSO DE SOUZA- PRESIDENTE, PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

DO CÓDIGO E DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código regula a conduta ética e o decoro parlamentar dos Vereadores à Câmara Municipal de Atibaia.

Art. 2º No exercício do mandato, o Vereador deve atender às prescrições constitucionais, legais e regimentais, além das contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares nele previstas.

CAPÍTULO II
DOS DEVERES E DAS VEDAÇÕES

Art. 3º São deveres fundamentais do Vereador:
I – honrar o compromisso firmado quando da investidura no mandato eletivo;

II – respeitar e defender a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição Estadual, a LOM do município, as leis e o Estado Democrático de Direito;
III – empenhar-se na defesa dos interesses dos cidadãos;
IV – exercer o mandato, com respeito à vontade popular;
V – abster-se do uso das prerrogativas parlamentares para pleitear vantagens em proveito próprio ou alheio;
VI – denunciar e combater o clientelismo, o empreguismo e a corrupção em todas as suas formas;
VII – apresentar-se à Câmara durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias, e delas fazer parte até seu encerramento, participar das sessões do Plenário e das reuniões da Mesa Diretora, quando dela fizer parte ou for convocado, e de comissão permanente ou temporária da qual seja membro;
VIII – tratar as autoridades, os servidores da Câmara e demais cidadãos com respeito, discrição e urbanidade compatível com a dignidade parlamentar;
IX – observar as regras de boa conduta, os preceitos deste Código e o Regimento Interno.

Art. 4º É ainda dever do Vereador apresentar à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara o seguinte:

I – ao assumir o mandato e, no último ano da legislatura, a noventa dias das eleições, declaração de bens, fontes de renda e passivos de sua própria responsabilidade, de seu cônjuge ou companheiro;
II – ao assumir o mandato, declaração de atividades econômicas ou profissionais, atuais ou anteriores, com a respectiva remuneração ou rendimento, incluídos quaisquer pagamentos que continuem a ser efetuados por antigo empregador.

Art. 5º É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:
a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; LOM art. 31 incisos e §§; RI art. 321.
b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;
II – desde a posse:
a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;
b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum* nas entidades referidas no inciso I, *a*;
c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I, *a*;
d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

CAPÍTULO III
DOS ATOS CONTRÁRIOS À ÉTICA E AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 6º Constitui procedimento incompatível com a ética e o decoro parlamentar:

I – o abuso das prerrogativas institucionais, legais e regimentais;
II – a percepção de vantagens indevidas como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas; LOM art. 32 - VIII.
III – o envolvimento com o crime;
IV – a embriaguez contumaz;
V – revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara Legislativa ou qualquer de suas comissões hajam resolvido e que deva ficar secreto;
VI – utilizar-se de meios ou recursos da Câmara Municipal em benefício pessoal ou para atos estranhos ao mandato;
VII – retardar sem justificativa trâmite de processos administrativos ou de proposições legislativas que estejam sob sua responsabilidade, ou deixar de praticá-lo;
VIII – fazer referências caluniosas a outro Vereador em debates, pronunciamentos ou através dos meios de comunicação, ou usar em discursos palavras que firam o decoro;
IX – incitar o público das sessões do Plenário, de forma a induzi-lo a tomar atitudes que comprometam a incolumidade de parlamentares, de servidores ou de instalações físicas da Câmara Municipal;
X – perturbar a ordem das sessões do Plenário ou das reuniões da Mesa Diretora e das comissões permanentes ou temporárias;
XI – praticar ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa no edifício da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão e respectivos presidentes;
XII – permitir, facilitar ou concorrer para que terceiros enriqueçam ilicitamente;
XIII – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;
XIV – interferir de maneira a impedir o regular funcionamento dos trabalhos da Câmara Municipal ou de órgãos e entidades de outros Poderes;
XV – instigar populares, concorrendo para atos que desacatem ou agridam outros parlamentares.
XVI - Fraldar por qualquer meio ou forma, o Registro de presença e sessões, reuniões de comissões ou documentos de trâmites legais.

XVII - É vedado ao vereador apresentar proposições que já tenham sido objeto de outro edil, salvo se constar o nome do proponente anterior em conjunto.

CAPÍTULO IV
DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 7º - Fica criada a Comissão Permanente de Ética e Decoro Parlamentar.

Poder Legislativo

Art. 8º - Compete à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar zelar pela observância dos preceitos deste Código e do Regimento Interno, atuando na preservação da dignidade do mandato parlamentar e da Câmara Municipal.

Art. 9º - A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar constitui-se de três membros titulares e dois suplentes, eleitos para mandato de um ano, observada a proporcionalidade entre os partidos políticos ou blocos parlamentares com representação na Câmara Municipal.

§ 1º Os líderes submeterão à Mesa os nomes dos Vereadores indicados para integrar a Comissão, em conformidade com as vagas que couberem ao respectivo partido ou bloco parlamentar.

§ 2º Os membros indicados pelas lideranças não podem estar submetidos a qualquer procedimento investigativo referente à ética parlamentar que tenha sido acatado pela Comissão.

§ 3º Os membros da Comissão Permanente de Ética e Decoro Parlamentar serão eleitos conjuntamente com as demais Comissões, observado no que couber, as normas contidas nesta Resolução e no Regimento Interno.

Art. 10 - A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar observará em sua organização e na ordem de seus trabalhos, inclusive na eleição de seu presidente e na designação de relatores, as normas regimentais relativas às demais comissões da Câmara.

§ 1º Os membros da Comissão devem observar a discrição e o sigilo inerentes à natureza de suas funções, sob pena de imediato desligamento e ou substituição.

§ 2º Será automaticamente desligado da Comissão o membro que não comparecer, sem justificativa, a três reuniões, consecutivas ou não.

§ 3° A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar aprovará regulamento específico para disciplinar o funcionamento e a organização de seus trabalhos.

CAPÍTULO V
DO SISTEMA DE INFORMAÇÂO DO MANDATO

Art. 11 - O Sistema de Informações do Mandato Parlamentar, organizado e mantido sob supervisão da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, se constituirá em arquivo eletrônico individual de cada Vereador, no qual constarão também os seguintes dados relativos ao mandato:

I - número de presenças, de faltas, de faltas justificadas às sessões ordinárias e extraordinárias;
II - viagens realizadas em missões oficiais que tenha participado, com especificação do destino, dos objetivos e do total de despesas arcadas pela Câmara;
III - licenças obtidas e a que título;
IV - recebimento de penalidades por ato contrário ao decoro parlamentar.

Parágrafo único. Os dados serão divulgados na Internet, no endereço eletrônico http://www.camaraatibaia.sp.gov.br ou em outro que vier a substituí-lo.

CAPÍTULO VI
DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 12. O Vereador que infringir as regras deste Código, assegurado amplo direito de defesa, estará sujeito as seguintes medidas disciplinares:

I – advertência por escrito ou verbal;
II – censura por escrito;
III – perda temporária do mandato;
IV – perda do mandato.

Art. 13. A advertência escrita será apreciada e, se for o caso, aplicada pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, após formulada representação contra Vereador por qualquer parlamentar, cidadão ou partido político representado na Câmara, diretamente a Comissão.

Art. 14. A perda temporária do mandato será aplicada quando o acusado impedir o bom funcionamento da CEDP, CIP ou CEI, e aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 15. A censura escrita será apreciada e, se for o caso, aplicada pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, após formulada representação, por qualquer parlamentar, contra Vereador que:

I – deixe de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato e os preceitos a eles referidos no Regimento Interno;
II – perturbe a ordem das sessões ou das reuniões da Câmara.

Art. 16. O Vereador será punido com a perda do mandato em caso de:

I – infração a quaisquer das proibições constitucionais referidas no art. 5º deste Código;
II – prática de quaisquer atos contrários à ética e ao decoro parlamentar capitulados no art. 63 da Lei Orgânica Municipal e Dec. Lei Federal 201/67.

CAPÍTULO VII
DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 17. A perda do mandato será decidida pelo Plenário, em escrutínio secreto, após acatada representação pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar e pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, na forma prevista nos arts. 16 e 17, resguardado, em qualquer caso, o princípio da ampla defesa e observado o disposto no § 2º do art. 32 da Lei Orgânica do Município e Dec. Lei Federal 201/67.
Parágrafo único. Quando se tratar de infração aos incisos III a VIII do art. 32 da Lei Orgânica, a sanção será aplicada de ofício pela Mesa, resguardado, em qualquer caso, o princípio da ampla defesa.

Art. 18. A representação contra Vereador, que não poderá ser anônima, será dirigida à Mesa Diretora e encaminhada à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar e à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, ressalvadas as hipóteses do art.19, em que o processo tem origem na Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 19. Recebida a representação, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar observará os seguintes procedimentos:

I – indicará, mediante sorteio, o relator;
II – oferecerá cópia da representação ao Vereador, que terá o prazo de quinze dias para apresentação de defesa escrita e de provas;
III – esgotado o prazo sem apresentação de defesa, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar nomeará defensor dativo para oferecê-la no prazo de cinco dias;
IV – apresentada a defesa, a Comissão procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, no prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, findo o qual proferirá parecer, no prazo de cinco dias, em que concluirá pela procedência ou pelo arquivamento da representação, oferecendo, na primeira hipótese, o projeto de resolução de declaração de perda do mandato, observado sempre os ditames do Dec. Lei Federal 201/67;
V – em caso de pena de perda do mandato, o parecer da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para, no prazo de cinco dias, proceder ao exame dos aspectos constitucionais, legais e jurídicos;
VI – findo o prazo de que trata o inciso anterior, será o processo encaminhado à Mesa Diretora e, lido em plenário, publicado no órgão oficial de divulgação da Câmara e distribuído em avulsos, será incluído na Ordem do Dia da sessão ordinária ou extraordinária subsequente.

Art. 20. É facultado ao Vereador, em qualquer fase do processo, constituir advogado para sua defesa, sem prejuízo dos atos já praticados, não podendo tal direito constituir motivo para reinício ou reabertura dos prazos esgotados.

Poder Legislativo

Art. 21. Podem ser oferecidas diretamente à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, por qualquer parlamentar, cidadão ou por entidades representativas da sociedade civil, denúncias, devidamente comprovadas, de descumprimento a preceitos contidos neste Código por Vereador. § 1º - Não serão recebidas denúncias anônimas; § 2º - Recebida a denúncia, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar indicará relator, na forma prevista no art. 17, e promoverá apuração preliminar e sumária dos fatos, obedecida a tramitação prevista neste capítulo.

Art. 22. Quando, no curso de uma discussão, o Vereador for acusado de ato que ofenda sua honorabilidade, poderá requerer à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar que apure a veracidade das acusações.

Art. 23. O processo disciplinar regulamentado neste Código não será, em nenhuma hipótese, interrompido pela renúncia do Vereador ao mandato nem serão elididas pela renúncia as sanções aplicáveis ou seus efeitos.

Art. 24. A aplicação das penalidades deverá ser registrada no sistema de informações do mandato do candidato.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Nos casos em que a infringência das regras deste Código for imputada a Vereador que exerça a presidência da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar ou da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, os respectivos vice-presidentes assumirão as funções.

Parágrafo único. Nos casos em que a infringência das regras deste Código for imputada a membro da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar ou da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, será convocado o suplente para deliberar sobre a matéria.

Art. 26. Este Código pode ser modificado por proposta de dois terços dos membros da Câmara Municipal de Atibaia.

Parágrafo único. A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e considerada aprovada se obtiver em ambos o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal de Atibaia.

Art. 27. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, e complementa o Regimento Interno no que couber.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo único. A primeira Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será instalada no mesmo ato de instalação das demais Comissões e seu mandato terá a duração prevista no Art. 9º - caput desta Resolução.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, AOS 06 DE FEVEREIRO DE 2.012

SAULO PEDROSO DE SOUZA
Presidente

Publicado e arquivado na Secretaria em data supra.

RESOLUÇÃO N° 002/12
De 06 de fevereiro de 2012

Dispõe sobre alterações no Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância de Atibaia, ficando consolidados seus dispositivos (de autoria dos vereadores Emil Ono, Saulo Pedroso de Souza, José Paulo Teixeira e Georgina Apda. Pitocco Piniano..-

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA APROVOU E EU SAULO PEDROSO DE SOUZA- PRESIDENTE, PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º - O Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância de Atibaia passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º - Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrariarem o anexo regimento.

Art. 3º - Ficam mantidas, até o final da Sessão Legislativa em curso, com seus atuais membros:

I - a Mesa, eleita na forma da Resolução nº 05/92, até o término do mandato nela previsto.

II - as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 05/92, que terão competência em relação às matérias das comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante no texto regimental anexo;

Art. 4º - Ficam mantidas até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas na forma das disposições regimentais anteriores.

Art. 5º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se a Resolução nº 02/2008, suas alterações e demais disposições em contrário.

TÍTULO I - DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1º - A Câmara Municipal está instalada nas dependências do Poder Legislativo, na praça dos Três Poderes, localizada na sede do Município da cidade de Atibaia, Estado de São Paulo, na Avenida 9 de Julho, nº 265.

Parágrafo Único - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto de funcionamento da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, poderá ser designado pelo Presidente, outro local para realização de sessões, em caráter provisório. (LOM art. 22, § 2°).

Art. 2º - A Câmara Municipal é o órgão legislativo e fiscalizador do Município.

Art. 3º - A Câmara compõe-se de Vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente. (LOM art. 13 e 13a).

Art. 4º - A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária, de controle e de assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna.

§ 1º - A função legislativa consiste em deliberar por meio de emendas à Lei Orgânica, leis ordinárias, leis complementares, decretos legislativos e resoluções sobre todas as matérias de competência do Município. (CF art. 30; LOM art. 40).

§ 2º - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (art. 70 CF)

a) apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

b) acompanhamento das atividades financeiras do Município;

c) julgamento da regularidade das contas dos administradores e dos demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade que resulte prejuízo ao erário público. (CF art. 71, II; LOM arts. 54, 55 e 56 §§ e incisos).

Poder Legislativo

§ 3º - A função de controle é de caráter político administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Administradores Distritais, Secretários Municipais, dirigentes das entidades da administração indireta, Mesa do Legislativo e Vereadores mas, não se exerce sobre os agentes administrativos sujeitos à ação hierárquica.

§ 4º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 5º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares. (CF art. 51, IV; LOM art. 38, III e IV).

CAPÍTULO II - DA INSTALAÇÃO

Art. 5º - A Câmara Municipal instalar-se-á no dia primeiro de janeiro de cada legislatura, às 10h00, em Sessão Solene, independente de número, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos e dará posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-prefeito Art. 29, III; LOM arts. 14,28 e 61).

Art. 6º - Os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos deverão apresentar seus diplomas na Divisão Administrativa da Câmara, quarenta e oito horas antes da sessão de instalação. (LOM art. 28, parágrafo único e art. 61 § 5°).

Art. 7º - Na sessão de instalação observar-se-á o seguinte procedimento:

I - os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão apresentar, no ato da posse, documento comprobatório da desincompatibilização sob pena de extinção do mandato; (CF art. 29, VII; LOM art.28 § único e art. 61 § 5°).

II - na mesma ocasião, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores deverão apresentar, declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, sob pena de cassação de mandato; (LOM art. 28 § único e art. 61 § 5°).

III - os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após prestarem o compromisso, lido pelo Presidente, nos seguintes termos: " Prometo exercer, com dedicação e lealdade, o meu mandato, manter e cumprir a Constituição, observar as leis, defendendo os interesses do Município e o bem geral de sua população ". Ato contínuo, em pé, os demais Vereadores presentes dirão: " Assim o prometo ". (LOM art. 61).

IV - o Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e regularmente diplomados a prestarem o compromisso a que se refere o inciso anterior, e os declarará empossados;

V - poderão fazer uso da palavra o Juiz Eleitoral representando as autoridades presentes, Vereadores, Vice Prefeito e o Prefeito por um prazo máximo de três minutos.

Parágrafo Único - O exercício de mandato de Vereador dar-se-á, automaticamente, com a posse, com todos os direitos e deveres inerentes ao cargo.

Art. 8º - Na hipótese de não se verificar na data prevista no artigo anterior, a posse de Vereador, a mesma deverá ocorrer: (LOM art. 15)

I - dentro do prazo de quinze dias a contar da referida data, salvo motivo justo aceito pela Câmara; (LOM art. 15)

Art. 9º - Os casos não previstos no artigo anterior serão decididos pela Mesa Diretora.

Art. 10 - A recusa do Vereador eleito a tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente da Câmara, após o decurso do prazo estipulado no art. 8º, inciso I, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

Art. 11 - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara. (LOM art. 67)

Art. 12 - A recusa do Prefeito ou Vice-Prefeito a tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente da Câmara, após o decurso do prazo estabelecido no art. 61 §1º da LOM declarar a vacância do cargo.

§ 1º - Ocorrendo a recusa do Vice-Prefeito a tomar posse, observar-se-á o mesmo procedimento previsto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Ocorrendo a recusa do Prefeito e do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara deverá assumir o cargo de Prefeito, até a posse dos novos eleitos. (LOM art. 61, 2º).

TÍTULO II - DA MESA

CAPÍTULO I - DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 13 - Logo após a posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, ainda sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que deverá nomear Secretário "Ad-Hoc", proceder-se-á a eleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara. (LOM art. 14).

Parágrafo Único - Na eleição da Mesa, o Presidente em exercício tem direito a voto.

Art. 14 - A Mesa da Câmara Municipal será eleita para um mandato de um ano, com direito à reeleição para o mesmo cargo, para o ano subsequente, por igual período, desde que tenha voto favorável de 2/3. (LOM art. 23).

Art. 15 - A Mesa da Câmara se comporá do Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários. (LOM art. 24).

Art. 16 - A eleição da Mesa proceder-se-á em votação pública e por maioria simples de votos, presente, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara. (LOM art. 34 e RI, art. 58).

Parágrafo Único - Aos Vereadores presentes o voto é obrigatório sob pena de não poder ser candidato a membro de Mesa ou de Comissão Permanente, pelo prazo de uma sessão legislativa.

Art. 17 - Na eleição da Mesa Diretora, observar-se-á o seguinte procedimento:

I - realização, por ordem do Presidente, da constatação de presença para a verificação do "quorum";

II - observar-se-á o "quorum" de maioria simples para a primeira e segunda votação;

III - votação feita em ordem decrescente, oportunidade em que cada Vereador manifestará seu voto;

IV – o Presidente anunciará o resultado da eleição na ordem decrescente dos votos;

V - realização de segunda votação em caso de empate, com os dois Vereadores mais votados para cada cargo, que tenham igual número de votos;

VI - persistindo o empate, será declarado eleito, para cada cargo, o Vereador mais votado na eleição municipal, e ainda persistindo o empate, será declarado eleito o de maior idade;

VII - proclamação, pelo Presidente, do resultado final e a posse dar-se-á, automaticamente, automaticamente, no primeiro dia do ano subsequente.

Art. 18 - Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo Único - Observar-se-á o mesmo procedimento na hipótese de eleição anterior nula.

Art. 19 - A eleição para renovação da Mesa dar-se-á na última Sessão Ordinária, que ocorrer

Poder Legislativo

no mês de novembro de cada ano legislativo, observando-se o mesmo procedimento, considerando-se os eleitos, automaticamente empossados, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente. (LOM art. 23 § 1°)

§ 1º - Caberá ao Presidente cujo mandato se finda ou seu substituto legal, até o término da Sessão Legislativa em curso, proceder à eleição para a renovação da Mesa, convocando sessões diárias, se ocorrer a hipótese prevista no artigo anterior.

Art. 20 - Em caso de vacância de cargo eleito para a Mesa Diretora no que trata o artigo 19º do Regimento Interno, proceder-se-á convocação para em Sessão Extraordinária eleger novo membro para o cargo dentro de setenta e duas horas após a vacância.

Parágrafo Único - Em caso de renúncia da Mesa ou destituição total da Mesa, proceder-se-á à nova eleição, observados os arts. 16 e 17, para se completar o período do mandato, setenta e duas horas após a vacância, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções desde o ato declaratório de vacância até a posse da nova Mesa.

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DA MESA E SEUS MEMBROS

SEÇÃO I - DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 21 - À Mesa, na qualidade de órgão diretor, incumbe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 22 - Compete à Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por resolução da Câmara, ou delas implicitamente decorrentes:

I - propor projetos de lei dispondo sobre:

a) a fixação da respectiva remuneração dos cargos, empregos e funções dos servidores da Câmara;

b) fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria; (CF art. 29, V; LOM art. 71)

c) fixação da remuneração dos Vereadores, para a legislatura subsequente, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria até o dia 10 de setembro do último ano da legislatura; (CF art. 29 VI; LOM art. 38, VIII)

II - propor projetos de decreto legislativo dispondo sobre:

a) licença do Prefeito para afastamento do cargo; (LOM art. 70 incisos e parágrafos)

b) autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de quinze dias; (LOM arts. 69 e 70 inciso I)

c) fixação do número de vereadores atendendo ao inciso IV, do artigo 29 da CF

III - propor projetos de resolução dispondo sobre:

a) sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias; (CF art. 51, IV, bem como § 1º do Art. 29-A da CF)

b) concessão de licença aos Vereadores, nos termos do que dispõe o art. 29 da Lei Orgânica Municipal, incisos e §§;

IV - propor ação de inconstitucionalidade de lei, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão; (CE art. 90, II)

V - promulgar emendas à LOM; (LOM art. 41, § 2º)

VI - conferir a seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos ou administrativos da Câmara;

VII - fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;

VIII - adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante à comunidade;

IX - adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial ou extrajudicial de Vereador contra a ameaça ou a prática de ato atentatório ao livre exercício e às prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;

X - declarar a perda de mandato de Vereador, nos termos do art. 38 inciso XIV da Lei Orgânica Municipal;

XI - comunicar ao Plenário a declaração da extinção do mandato do Prefeito ou de Vereador na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar de ata a declaração; (LOM art. 32, § 3º)

XII - autorizar licitações, e homologar seus resultados;

XIII - apresentar ao Plenário, na sessão de encerramento do ano legislativo, resenha dos trabalhos administrativos realizados;

XIV - solicitar ao Prefeito, através de ofício a propositura de projeto de lei que disponha sobre abertura de créditos suplementares ou especiais;

XV - elaborar e encaminhar ao Prefeito até 25 de agosto, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta do Município e fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las, quando necessário, sob pena de sujeitar-se às sanções previstas no art. 48, § 1º do R.I.;

XVI - devolver à Fazenda Municipal, até o dia 31 de dezembro, o saldo de numerário que lhe foi liberado durante o exercício;

XVII - enviar ao Tribunal de Contas, até o dia 31 de março, as contas do exercício anterior;

XVIII - enviar ao Prefeito, até o dia 10 do mês seguinte, para fins de serem incorporados aos balancetes do Município, os balancetes financeiros e suas despesas orçamentárias, relativos ao mês anterior;

XIX - designar, mediante ato, Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal, limitado em um terço dos membros da Câmara o número de representantes, em cada caso;

XX - abrir, mediante ato, sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;

XXI - atualizar, mediante lei, a remuneração dos Vereadores, nas épocas e segundo os critérios estabelecidos no ato fixador;

XXII - assinar as atas das sessões da Câmara;

XXIII - a obrigatoriedade de, em vinte e quatro horas, encaminhar as proposituras às Divisões competentes, que deverão, em até quarenta e oito horas, tomar as providências para o cumprimento dos devidos despachos;

XXIV informar aos Vereadores, em tempo hábil, e por escrito, toda correspondência e qualquer tipo de atividade relacionada com a Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada Sessão Legislativa.

§ 2º - A recusa injustificada de assinatura dos atos da Mesa, ensejará o processo de destituição do membro faltoso. (LOM art. 32, III)

Art. 23 - As decisões da Mesa serão tomadas por maioria de seus membros.

SEÇÃO II - DAS REUNIÕES DA MESA

Poder Legislativo

Art. 24 – A Mesa reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, em dia e hora previamente fixados e, extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente ou pela maioria de seus membros, com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência.

Parágrafo Único – Perderá o cargo o membro da Mesa que deixar de comparecer a três reuniões ordinárias, sem causa justificada.

Art. 25 – As reuniões da Mesa deverão ser lavradas atas em livro próprio, pelo Secretário ou Chefe de Gabinete, delas devendo constar resumidamente os assuntos tratados, os membros presentes e os ausentes.

SEÇÃO III - DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 26 - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, competindo-lhe as funções administrativas e diretivas internas, além de outras expressas neste Regimento ou decorrentes da natureza de suas funções e prerrogativas.

Art. 27 - Ao Presidente da Câmara compete, privativamente:

I - Quanto às sessões:

a) - presidi-las, suspendê-las ou prorrogá-las, observando e fazendo observar as normas vigentes e as determinações deste Regimento;

b) - determinar ao Secretário a leitura da ata e das comunicações dirigidas à Câmara;

c) - determinar de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos a verificação de presença;

d) - declarar a hora destinada ao Expediente, à Ordem do Dia e à Explicação Pessoal e os prazos facultados aos oradores;

e) - anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;

f) - conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

g) - advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que seja ultrapassado o tempo regimental;

h) - interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda suspender a sessão quando não atendido ou as circunstâncias assim exigirem;

i) - autorizar o Vereador a falar da bancada;

j) - chamar a atenção do orador quando estiver para se esgotar o tempo a que tem direito;

k) - submeter à discussão e votação a matéria a isso destinada, bem como estabelecer o ponto da questão que será objeto da votação;

l) - decidir sobre impedimento de Vereador, conhecido ou arguido, para votar;

m) - anunciar o resultado da votação e declarar a prejudicialidade dos projetos;

n) - decidir as questões de ordem e as reclamações;

o) - anunciar o término das sessões, avisando, antes, aos Vereadores sobre a sessão seguinte;

p) - convocar as sessões da Câmara;

q) - decidir sobre solicitações para uso da tribuna por munícipes.

II - Quanto às atividades legislativas:

a) proceder à distribuição de matéria às Comissões Permanentes ou Especiais;

b) despachar proposituras;

c) assinar os autógrafos dos projetos de lei destinados à sanção e promulgação pelo chefe do Executivo.

d) determinar o arquivamento ou desarquivamento de proposições, nos termos regimentais;

e) devolver ao autor a proposição que não esteja devidamente formalizada, que verse matéria alheia à competência da Câmara, ou anti-regimental;

f) recusar o recebimento de substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;

g) declarar prejudicada a proposição em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo requerimento que consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fatos anteriores;

h) fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, que resultem efeitos externos, portarias, resoluções e decretos legislativos, bem como as leis por ele promulgadas;

i) votar na eleição da Mesa;

j) votar quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta e de dois terços dos membros da Câmara; (LOM, art. 35, II)

k)quando houver empate em qualquer votação no Plenário;

l) incluir na ordem do dia da primeira sessão subsequente, sempre que tenha esgotado o prazo previsto para sua apreciação os projetos de lei de iniciativa do Executivo submetidos à urgência, e os vetos por este aposto, observados os arts. 43, § 4º e 44, § 1º da LOM;

m) promulgar as resoluções e os decretos legislativos bem como as Leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário; (CF art. 66, § 7º; LOM art. 43, § 6º)

n) apresentar proposição à consideração do Plenário, devendo afastar-se da presidência apenas para, discutir, devendo no entanto conduzir o processo de votação.

o) redistribuir as comissões permanentes no início da sessão legislativa anterior e que não receberam parecer em virtude do recesso de dezembro.

III - Quanto à sua competência geral:

a) cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno;

b) substituir o Prefeito ou sucedê-lo na falta deste e do Vice-Prefeito, completando se for o caso, o seu mandato ou até que se realizem novas eleições, nos termos da lei; (CF arts. 80 e 81; LOM arts. 61 e 62)

c) representar a Câmara em juízo ou fora dele;

d) dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores;

e) declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos nos §§ 2º e 4º do art. 32 e art. 72 da Lei Orgânica do Município;

f) expedir decreto legislativo de cassação de mandato de Prefeito e resolução de cassação de mandato de Vereador;

g) declarar a vacância do cargo de

Poder Legislativo

Prefeito, nos termos da lei;

h) não permitir a publicação de pronunciamentos ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

i) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros;

j) autorizar a realização de eventos culturais ou artísticos no edifício da Câmara fixando-lhes data, local e horário;

k) expedir Decreto Legislativo autorizando referendo ou convocando plebiscito

l**)** decidir sobre pedidos de justificativa de falta de vereador;

IV - Quanto à Mesa:

a) convocá-la e presidir suas reuniões;

b) tomar parte nas discussões e deliberações com direito a voto;

c) distribuir a matéria que dependa de parecer;

d) executar as decisões da Mesa.

V - Quanto às Comissões:

a) designar seus membros titulares e suplentes mediante comunicação dos Líderes ou Blocos Parlamentares;

b) destituir membro da Comissão Permanente em razão de faltas injustificadas;

c) assegurar os meios e condições necessárias ao seu pleno funcionamento;

d) convidar o relator ou outro membro de Comissão para esclarecimento de parecer;

e) convocar as Comissões Permanentes para a eleição dos respectivos Presidentes e Vice-Presidentes;

f) nomear os membros das Comissões Temporárias;

g) criar, mediante aprovação do Plenário, Comissões Especiais de Inquérito e Comissões de Investigação e Processantes;

h) preencher, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes e Temporárias, respeitando a proporcionalidade partidária.

VI - Quanto às atividades administrativas:

a) comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, a convocação de Sessões Extraordinárias durante o período normal ou de Sessão Legislativa Extraordinária durante o recesso, quando a convocação ocorrer fora da sessão, sob pena de destituição; (LOM arts. 19 e 20 incisos e §§)

b) despachar processos às Comissões Permanentes e incluí-los na pauta;

c) zelar pelos prazos do processo legislativo e daqueles concedidos às Comissões e ao Prefeito;

d) dar ciência ao Plenário do relatório apresentado por Comissão Especial de Inquérito;

e) remeter ao Prefeito, quando se tratar de fato relativo ao Poder Executivo, e ao Ministério Público, cópia de inteiro teor do relatório apresentado por Comissão Especial de Inquérito, quando esta concluir pela existência de infração; (LOM art. 26)

f) organizar e colocar à disposição na Secretaria a pauta da Ordem do Dia, pelo menos, quarenta e oito horas antes da sessão respectiva, fazendo dela constar, obrigatoriamente, com ou sem parecer das Comissões e antes do término do prazo, os projetos de lei com prazo de apreciação, bem como os projetos e o veto de que tratam os art. 66, § 6º da Constituição Federal; (LOM arts. 49, § 4º e 50, § 1º)

g) executar as deliberações aprovadas pelo Plenário;

h) assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o Expediente da Câmara.

VII - Quanto aos serviços da Câmara:

a) admitir, remover e demitir funcionários da Câmara, e conceder-lhes os direitos previstos na legislação trabalhista pertinente;

b) superintender o serviço administrativo da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;

c) apresentar ao Plenário até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas realizadas no mês anterior;

d) determinar a abertura de licitações para compras, obras e serviços da Câmara, obedecida a legislação pertinente;

e) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria, exceto os livros destinados às Comissões Permanentes.

VIII - Quanto às relações externas da Câmara:

a) conceder audiências públicas na Câmara, em dias e horários prefixados;

b) manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades;

c) fazer com que sejam encaminhados ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;

d) solicitar a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Estadual; (CE art. 149)

IX - Quanto à polícia interna:

a) policiar o recinto da Câmara com o auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna;

b) zelar para que qualquer cidadão assista às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, observado o art.61.

c) obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem os deveres elencados no art. 61;

d) se, no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, efetuar-se-á a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo crime correspondente;

e) na hipótese da alínea anterior, se não houver flagrante, comunicar-se-á o fato à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito;

f) admitir, no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos Vereadores e funcionários, estes quando em serviço;

g) credenciar representantes, da imprensa, para trabalhos correspondentes à cobertura jornalística das sessões.

§ 1º - O Presidente poderá delegar ao substituto legal competência que lhe seja própria, nos termos do art. 39 deste Regimento.

§ 2º - Sempre que tiver que se ausentar do Município por período superior a quinze dias, o Presidente passará o exercício da Presidência ao 1º Vice-Presidente ou, na ausência deste, ao 2º Vice-Presidente e assim subsequentemente.

Poder Legislativo

§ 3º - À hora do início dos trabalhos da sessão, não se achando o Presidente no recinto, será ele substituído, sucessivamente, pelos substitutos legais ou, ainda, pelo Vereador mais votado dentre os presentes.

Art. 28 - Quando o Presidente estiver com a palavra no exercício de suas funções, durante as Sessões Plenárias, não poderá ser interrompido nem aparteado.

Art. 29 - Será sempre computada, para efeito de "quorum", a presença do Presidente nos trabalhos.

Art. 30 - O Presidente não poderá fazer parte de qualquer comissão, ressalvadas as de representação.

Art. 31 - Nenhum membro da Mesa ou Vereador poderá presidir a sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria.

SUBSEÇÃO ÚNICA - DOS ATOS DO PRESIDENTE

Art. 32 - Os atos do Presidente observarão a seguinte forma:

I - ato numerado, em ordem cronológica, quando tratar-se de:

a) regulamentação dos serviços administrativos;

b) nomeação de membros das Comissões Temporárias;

c) matérias de caráter financeiro;

d) designação de substitutos nas Comissões;

e) outras matérias de competência da Presidência e que não estejam enquadradas como portaria.

II - portaria para admissão, remoção, demissão, concessão dos direitos legais aos servidores da Câmara:

a) para provimento e vacância dos cargos e empregos da Câmara, bem como aprovação, comissionamento, concessão de gratificações e licenças, disponibilidade e aposentadoria de seus servidores;

b) outros casos, como tais, definidos em Lei ou resolução.

SEÇÃO IV - DAS ATRIBUIÇÕES DO 1º E DO 2º VICE-PRESIDENTES

Art. 33 - Compete ao 1º Vice-Presidente, substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos em Plenário.

Parágrafo Único - Compete-lhe, ainda, substituir o Presidente fora do Plenário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

Art. 34 - São atribuições do 1º Vice-Presidente:

I - anotar, em livros próprios, os precedentes regimentais, aprovados pelo Plenário, para solução de casos análogos;

II - anotar, em cada documento, a decisão tomada;

III - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, sempre que o Presidente deixar de fazê-lo, em igual prazo ao concedido a este; (LOM art. 49, § 6º)

IV - superintender, sempre que convocado pelo Presidente, os serviços administrativos da Câmara bem como auxiliá-lo na direção das atividades legislativas e de polícia interna.

V – dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos da Presidência, da Mesa, ou de Presidente de Comissão.

Art. 35 - Ao 2º Vice-Presidente compete a substituição do 1º Vice-Presidente, em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

SEÇÃO V - DOS SECRETÁRIOS

Art. 36 - São atribuições do 1º Secretário:

I - proceder à chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente e nos casos previstos neste Regimento;

II - ler a ata e a matéria do Expediente bem como as proposições e demais papéis sujeitos ao conhecimento ou deliberação do Plenário;

III - determinar o recebimento e zelar pela guarda das proposições e documentos entregues à Mesa, para conhecimento e deliberação do Plenário;

IV - constatar a presença dos Vereadores ao se abrir a sessão, confrontando-a com o Livro de Presença, anotando os presentes, consignando, ainda, outras ocorrências que se fizerem necessárias, assim como encerrar o referido livro ao final de cada sessão;

V - fazer a inscrição dos oradores;

VI - proceder a contagem dos votos nas deliberações de todas as proposições;

VII - superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-a juntamente com o Presidente, 1º e 2º Vice-Presidentes e o 2º Secretário;

VIII - secretariar as reuniões da Mesa redigindo em livro próprio, as respectivas atas;

IX - redigir as atas das Sessões Secretas e efetuar as transcrições necessárias;

X - assinar, com o Presidente, 1º e 2º Vice-Presidentes e o 2º Secretário, os atos da Mesa;

XI - substituir o Presidente na ausência ou impedimento simultâneos deste e dos Vice-Presidentes.

Art. 37 - Ao 2º Secretário compete a substituição do 1º Secretário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

Art. 38 - São atribuições do 2º Secretário:

I - redigir a ata, sob a supervisão do 1º Secretário, resumindo os trabalhos da sessão;

II - assinar, juntamente com o Presidente, 1º e 2º Vice-Presidentes e o 1º Secretário, os atos da Mesa, e as atas das sessões;

III - auxiliar o 1º Secretário no desempenho de suas atribuições quando da realização das Sessões Plenárias.

Parágrafo Único - Quando no exercício das atribuições de 1º Secretário, nos termos do art. 36 deste Regimento, o 2º Secretário acumulará, com as suas, as funções do substituído.

SEÇÃO VI - DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Art. 39 - A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, visando assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, e situá-las na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

§ 1º - É facultado aos membros da Mesa, delegar competência para a prática de atos administrativos.

§ 2º - O ato indicará, com precisão, a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto da delegação.

SEÇÃO VII - DAS CONTAS DA MESA

Art. 40 - As contas da Mesa compor-se-ão de :

I - balancetes mensais, relativos às verbas recebidas e aplicadas, que deverão ser apresentadas ao Plenário pelo Presidente, até o

Poder Legislativo

dia 20 do mês seguinte ao vencido;

II - balanço geral anual, que deverá ser enviado ao Tribunal de Contas, até o dia 31 de março do exercício seguinte.

CAPÍTULO III - DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA

Art. 41 - Em suas faltas ou impedimentos o Presidente da Mesa será substituído pelo 1º Vice-Presidente.

Parágrafo Único - Estando ambos ausentes, serão substituídos sucessivamente, pelo 2º Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários.

Art. 42 - Ausentes, em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição em caráter eventual.

Art. 43 - Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso dentre os presentes, que escolherá entre seus pares um Secretário.

Parágrafo Único - A Mesa, composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular.

CAPÍTULO IV - DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 44 - As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II - pela renúncia, apresentada por escrito;

III - pela destituição;

IV - pela cassação ou extinção do mandato de Vereador.

Art. 45 - Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição no Expediente da primeira Sessão Ordinária seguinte, ou em Sessão Extraordinária convocada para esse fim, para completar o mandato.

Parágrafo Único - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á nova eleição, para se completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.

SEÇÃO II - DA RENÚNCIA DA MESA

Art. 46 - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Art. 47 - Em caso de renúncia total da Mesa o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente, nos termos do art. 45, parágrafo único.

SEÇÃO III - DA DESTITUIÇÃO DA MESA

Art. 48 - Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante resolução aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º - É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

§ 2º - Será destituído, sem necessidade da aprovação de que trata o "caput" deste artigo, o membro da Mesa que deixar de comparecer a 3 (três) reuniões ordinárias, sem causa justificada ou que tenha a destituição de suas funções na Mesa declarada por via judicial.

Art. 49 - O processo de destituição terá início por denúncia, subscrita por, pelo menos, um dos Vereadores, dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor, na presença do denunciado, em qualquer fase da sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização da Presidência.

§ 1º - Da denúncia constarão:

I - o membro ou os membros da Mesa denunciados;

II - descrição circunstanciada das irregularidades cometidas;

III - as provas que se pretenda produzir.

§ 2º - Lida a denúncia, será imediatamente encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para que a aprecie quanto às formalidades regimentais, em sete dias.

§ 3º - Se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após a apreciação, firmada em relatório, concluir que a denúncia preenche os requisitos regimentais, esta será colocada no Expediente da primeira sessão subsequente à conclusão para que seja submetida ao Plenário.

§ 4º - Após o procedimento previsto no parágrafo anterior, a denúncia será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão a seus substitutos legais e, se estes também forem envolvidos, ao Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 5º - O(s) membro(s) da Mesa, envolvido(s) nas acusações, não poderá(ão) presidir nem secretariar os trabalhos, ficando afastado(s) das funções de membro da Mesa até a conclusão do processo.

§ 6º - Se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação concluir, através de relatório, que a denúncia não preenche os requisitos regimentais, esta será devolvida ao(s) seu(s) autor(s).

§ 7º - O denunciante e o denunciado ou denunciados são impedidos de deliberar sobre o recebimento da denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para esse ato.

§ 8º - Considerar-se-á recebida a denúncia se for aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 50 - Recebida a denúncia, serão sorteados três Vereadores para compor a Comissão Processante Destituitória.

§ 1º - Da Comissão não poderão fazer parte o denunciante e o(s) denunciado(s).

§ 2º - Constituída a Comissão Processante Destituitória, seus membros elegerão um deles para Presidente, que nomeará entre seus pares um relator.

§ 3º - Após o recebimento da denúncia pelo Plenário, o denunciado terá o prazo de quatro dias para apresentar, por escrito, a sua defesa.

§ 4º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, no prazo de três dias, seu parecer.

§ 5º - O denunciado ou denunciados poderão acompanhar todas as diligências da Comissão.

Art. 51 - Findo o prazo de três dias e concluindo pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar, na primeira Sessão Ordinária subsequente, projeto de resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§ 1º - O projeto de resolução será submetido a discussão e votação única. (LOM, art. 34 § 1°)

Poder Legislativo

§ 2º - O denunciante e o denunciado ou denunciados terão, nesta ordem, cada um trinta minutos para a discussão do projeto de resolução, vedada a cessão de tempo.

Art. 52 - Concluindo pela improcedência das acusações, a Comissão Processante Destituitória deverá apresentar seu parecer, na primeira Sessão Ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado em turno único, na fase do Expediente.

§ 1º - O denunciante e o(s) denunciado(s) terão, respectivamente, o prazo de trinta minutos, obedecendo-se a ordem de inscrição, prevista no § 2º, do artigo anterior.

§ 2º - Não se concluindo nessa sessão a apreciação do parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição convocará Sessões Extraordinárias sucessivas destinadas, integral e exclusivamente, ao exame da matéria, até deliberação definitiva do Plenário.

§ 3º - O parecer da Comissão Processante Destituitória será aprovado por maioria absoluta, procedendo-se:

a) ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

b) à remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado o parecer.

§ 4º - Ocorrendo a rejeição do parecer, a Comissão de Justiça e Redação deverá elaborar, na mesma sessão, projeto de resolução propondo a destituição do denunciado ou dos denunciados.

§ 5º - Para a votação e discussão do projeto de resolução de Destituição, elaborado pela Comissão de Justiça e Redação, observar-se-á o previsto nos §§ 1º e 2º do art. 51.

Art. 53 - A aprovação do projeto de resolução, pelo "quorum" de maioria absoluta, implicará o imediato afastamento do denunciado ou dos denunciados, devendo a resolução respectiva ser dada à publicação, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos, dentro do prazo de quarenta e oito horas, contado da deliberação do Plenário.

Art. 54 - Em caso de vacância, parcial ou total, da Mesa observar-se-á o disposto no art. 20 e seu parágrafo.

TÍTULO III - DO PLENÁRIO

CAPÍTULO I - DA UTILIZAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 55 - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em leis ou neste Regimento.

§ 3º - O número é o "quorum" determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

Art. 56 - As deliberações do Plenário serão tomadas por:

a) maioria simples;

b) maioria absoluta;

c) maioria qualificada.

§ 1º - A maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes à reunião.

§ 2º - A maioria absoluta é a que compreende o número inteiro, correspondente à metade dos membros da Câmara. No caso de frações decimais, considerar-se-á o número inteiro subsequente. (metade mais um)

§ 3º - A maioria qualificada é a que compreende o número inteiro, correspondente a dois terços dos membros da Câmara. No caso de frações decimais, considerar-se-á o número inteiro subsequente.

Art. 57 - O Plenário deliberará:

§ 1º - Por maioria absoluta sobre:

I - matéria tributária;

II - códigos;

III - Estatuto dos Servidores Municipais;

IV - criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, bem como sua remuneração;

V - lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e lei orçamentária anual;

VI - criação, organização e supressão de distritos e subdistritos, e divisão do território do Município em áreas administrativas;

VII - criação, alteração ou extinção de órgãos dos serviços municipais, inclusive secretarias, autarquias e empresas de economia mista;

VIII - rejeição de veto;

IX - Regimento Interno da Câmara Municipal;

X - destituição dos membros da Mesa;

XI - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XII - isenções de impostos municipais;

XIII - todo e qualquer tipo de anistia;

XIV - zoneamento urbano;

XVI – urgência especial (art. 195 do R.I.)

XVII - Moção de Congratulação e de louvor.

§ 2º - Por maioria qualificada sobre:

I - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas, as Contas do Município;

II - emendas à Lei Orgânica;

III - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

IV - aprovação de Sessão Secreta;

V - perda de mandato de Prefeito e Vice-Prefeito;

VI - perda de mandato de Vereador;

VII - plano diretor;

VIII - concessão de serviço público;

IX - concessão de direito real de uso;

X - alienação de bens e imóveis;

XI - aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

XII - autorização para obtenção de empréstimo de particular, inclusive para as autarquias, fundações e demais.

Art. 58 - As deliberações do Plenário dar-se-ão sempre por voto aberto, salvo na seguinte hipótese:

I - na votação de decreto legislativo para concessão de qualquer honraria; (LOM art. 34 § 2º)

Art. 59 - As sessões da Câmara, exceto as solenes, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão, obrigatoriamente, por local a sua sede, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela.

§ 1º - Por motivo de interesse público devidamente justificado, as reuniões da Câmara de Vereadores poderão ser realizadas em outro

Poder Legislativo

recinto, designado em ato da Mesa e publicado, no mínimo, três dias antes da reunião.

§ 2º - Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência.

Art. 60 - Durante as sessões, somente os Vereadores, desde que convenientemente trajados, poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - A critério do Presidente serão convocados os funcionários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º - A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 4º - Os visitantes poderão, a critério da Presidência e pelo tempo por esta determinado, discursar para agradecer a saudação que lhes for feita.

Art. 61 - É direito dos cidadãos permanência, no auditório do Plenário, durante as Sessões Ordinárias, Extraordinárias e Solenes, desde que:

I - apresente-se convenientemente trajado;

II - não porte armas;

III - não se manifeste em apoio ou desaprovação ao que se passa no Plenário;

IV - respeite os Vereadores;

V - atenda às determinações da Presidência;

VI - não interpele os Vereadores.

CAPÍTULO II - DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 62 - Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário entre ela e os órgãos internos da Câmara de Vereadores.

§ 1º - As representações partidárias indicarão à Mesa, dentro de cinco dias do início da Sessão Legislativa, os respectivos líderes.

§ 2º - Sempre que houver alteração dos indicados, esta deverá ser formalmente comunicada à Mesa.

§ 3º - Os líderes não poderão integrar a Mesa, excetuando-se a bancada composta por apenas um membro.

Art. 63 - O Líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

I - indicar à Mesa os membros da bancada ou bloco, para compor as comissões, e, a qualquer tempo, substituí-los definitivamente ou não;

II - encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a cinco minutos; (Art. 249, VI e 255, § 1º)

III - em qualquer momento da sessão, usar da palavra para tratar de assunto de interesse da Câmara, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver orador na Tribuna.

§ 1º - No caso do inciso III, deste artigo, poderá o Líder ocupar pessoalmente a Tribuna ou transferir a palavra a um dos seus liderados.

§ 2º - O Líder ou o orador por ele indicado que usar da faculdade estabelecida no inciso III deste artigo não poderá falar por prazo superior a dez minutos.

Art. 64 - A reunião de Líderes com a Mesa, para tratar de assunto de interesse geral, se dará por iniciativa da maioria absoluta dos Líderes.

Art. 65 - O Prefeito poderá indicar Vereador para exercer a liderança do Governo, que gozará de todas as prerrogativas concedidas às lideranças.

Parágrafo único – O líder do Governo poderá retirar projetos em trâmite no Legislativo, de autoria do Executivo.

TÍTULO IV - DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 66 - A atividade parlamentar da Câmara de Vereadores, no processo legislativo, depende de prévio pronunciamento específico das suas Comissões Permanentes.

Art. 67 - A Câmara de Vereadores, na sua função de assessoramento governamental, de fiscalizadora e julgadora dos atos administrativos, de informadora da coletividade, a exercerá por suas Comissões através de acompanhamento, consultas e convocações, apreciações e pareceres sobre as atividades da administração pública independentemente de qualquer solicitação.

Art. 68 - A Câmara disporá de Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e atribuições previstas na Lei Orgânica do Município e neste Regimento, assegurada nas suas composições a representação proporcional ainda que minoritária dos partidos políticos representados na Edilidade. (CF art. 58, § 1º e LOM art. 25, § 1º)

§ 1º - São permanentes as Comissões que subsistem com a legislatura e que diretamente assistem a atividade parlamentar.

§ 2º - São temporárias as Comissões constituídas com finalidades especiais e que se exaurem atingidos os objetivos.

Art. 69 - A representação dos partidos ou blocos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara Municipal pelo número de membros de cada Comissão e o número de Vereadores de cada partido ou bloco pelo resultado assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário, que representará o número de lugares que cada bancada terá nas Comissões.

Art. 70 - Poderão assessorar os trabalhos das Comissões, desde que devidamente credenciados pelo respectivo Presidente, técnicos de reconhecida competência na matéria em exame.

CAPÍTULO II - DAS COMISSÕES PERMANENTES

SEÇÃO I - DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 71 - As Comissões Permanentes serão constituídas na mesma Sessão Legislativa em que for eleita a Mesa da Câmara, imediatamente após a eleição desta.

Art. 72 - Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos líderes de bancada, para o período de um ano, observada sempre a representação proporcional partidária.

Art. 73 - Não havendo acordo, proceder-se-á à escolha por eleição, votando cada Vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados, de acordo com o quociente partidário previamente fixado.

§ 1º - Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º - Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do Partido ou Bloco Parlamentar ainda não representado na Comissão.

§ 3º - Persistindo o empate, será considerado eleito o Vereador mais idoso na eleição

Poder Legislativo

municipal.

§ 4º - A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante voto a descoberto, em cédula separada, impressa, digitada, datilografada ou manuscrita, com indicação do nome do votado e assinada pelo votante.

§ 5º - Após a comunicação do resultado em Plenário, o Presidente enviará à publicação na imprensa oficial local a composição nominal de cada Comissão.

Art. 74 - O suplente, no exercício temporário da vereança, não poderá ser Presidente de Comissão Permanente.

§ 1º – O Presidente da Câmara não poderá fazer parte de nenhuma Comissão Permanente.

§ 2º – O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento ou licença do Presidente, nos termos do art. 41 deste Regimento, terá substituto nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Câmara.

Art. 75 - No ato de composição das Comissões Permanentes figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado.

Art. 76 - Todo Vereador deverá fazer parte de, pelo menos, uma Comissão Permanente como membro efetivo ou ser membro substituto de outra, ressalvado o disposto no art. 30 deste Regimento. (ver art. 119 e §)

Art. 77 - O preenchimento das vagas ocorridas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o período do mandato.

Art. 78 - As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos Partidos, que importem modificações da proporcionalidade partidária na composição das Comissões, só prevalecerão a partir da Sessão Legislativa subsequente.

SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 79 - As Comissões Permanentes são oito, compostas cada uma de três membros, no mínimo, com as seguintes denominações:

I - Constituição, Justiça e Redação; (cinco membros)

II - Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo; (três membros)

III - Obras e Serviços Públicos; (três membros)

IV - Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo; (três membros)

V - Finanças e Orçamento; (três membros)

VI – Agricultura, Pecuária e Abastecimento; (três membros)

VII - Comissão Permanente de Legislação Participativa; (cinco membros)

VIII – Comissão Permanente de Ética e Decoro Parlamentar. (três membros)

Art. 80 - Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame apresentando, conforme o caso:

a) parecer;

b) Substitutivos ou Emendas;

c) relatório conclusivo sobre as averiguações e inquéritos.

II - promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesse público;

III - tomar a iniciativa de elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais assuntos, ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais;

IV - redigir a matéria aprovada em primeira discussão ou em discussão única e oferecer redação final aos projetos, de acordo com o seu mérito, bem como, quando for o caso, propor a reabertura da discussão nos termos do art. 251;

V - realizar audiências públicas; (LOM art. 25, § 2º, I)

VI - convocar os Secretários Municipais e os responsáveis pela administração direta ou indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições no exercício de suas funções fiscalizadoras; (LOM art. 25, § 2º, II)

VII - receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos e omissões de autoridades municipais ou entidades públicas; (CF art. 58, IV; LOM art. 25, § 2º, IV)

VIII - solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos referentes à administração;

IX - acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação; (LOM art. 25, § 2º, III)

X - acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

XI - solicitar informações ou depoimentos de autoridades ou cidadãos; (CF art. 58, § 2º, V; LOM art. 19, § 2º, V)

XII - apreciar, no interesse do Município, programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer; (CF art. 58, § 2º, VI; LOM art. 25, § 2º, VI)

XIII - requisitar, dos responsáveis, a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

§ 1º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Finanças e Orçamento sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.

§ 2º - Os projetos protocolados na Câmara, deverão, obrigatoriamente, receber o parecer da procuradoria da Câmara.

§ 3º - Os projetos em trâmite na Câmara deverão ter parecer exarado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, salvo quando se tratar de orçamento, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual.

Art. 81 - É da competência específica:
I - da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnicas legislativas de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) admissibilidade de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município; (ver arts. 201 a 204 e 288)

c) assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) intervenção do Estado no Município;

e) uso dos símbolos municipais;

f) criação, supressão e modificação de Distritos;

g) transferência temporária da sede da Câmara e do Município;

h) redação da matéria aprovada em Plenário e redação final das proposições

Poder Legislativo

em geral, excetuando-se o orçamento, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual;

i) autorização para o Prefeito e Vice-Prefeito ausentarem-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias;

j) regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais;

k) regime jurídico administrativo dos bens municipais;

l) veto, exceto matérias orçamentárias;

m) aprovação de nomes de autoridades para cargos municipais;

n) recursos interpostos às decisões da Presidência;

o) votos de censura, ou semelhante;

p) direitos e deveres de Vereadores;

q) suspensão de ato normativo do Executivo que excedeu ao direito regulamentar;

r) assuntos atinentes à organização do Município na administração direta e indireta;

s) redação.

II - da Comissão de Finanças e Orçamento:

a) examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento e aos créditos adicionais;

b) examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais previstos na Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;

c) elaborar a redação final do Projeto de Lei Orçamentária;

d) opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o erário municipal;

e) obtenção de empréstimo de particulares;

f) examinar e emitir parecer sobre os pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado, relativos à prestação de contas do Prefeito e da administração indireta;

g) examinar e emitir parecer sobre proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

h) examinar e emitir parecer sobre todas as proposituras que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município;

i) veto em matéria orçamentária.

III - da Comissão de Obras e Serviços Públicos:

a) apreciar e emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e serviços públicos, seu uso e gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do Município;

b) apreciar e emitir parecer sobre serviços de utilidade pública que sejam ou não objeto de concessão municipal, planos habitacionais elaborados ou executados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou órgãos paraestatais;

c) apreciar e emitir parecer sobre serviços públicos realizados ou prestados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou órgãos paraestatais;

d) apreciar e emitir parecer sobre transportes coletivos e individuais, frete e carga, utilização das vias urbanas e estradas municipais, e sua respectiva sinalização, bem como sobre os meios de comunicação;

e) examinar, a título informativo, os serviços públicos de concessão estadual ou federal que interessem ao Município;

f) apreciar e emitir parecer sobre defesa civil;

g) apreciar e emitir parecer sobre a produção mineral e industrial.

IV - da Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo:

a) examinar e emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, aos esportes, às atividades de lazer, à preservação e controle do meio ambiente, à higiene, à saúde pública e assistência social;

b) o Sistema Municipal de Ensino;

c) concessão de bolsas de estudos com finalidade de assistência à pesquisa tecnológica e científica para o aperfeiçoamento do ensino;

d) programas de merenda escolar;

e) preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;

f) denominação e sua alteração, de próprios, vias e logradouros públicos;

g) serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;

h) sistema único de saúde e seguridade social;

i) vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;

j) segurança e saúde do trabalhador;

k) turismo e defesa do consumidor;

l) gestão da documentação oficial e patrimônio arquivístico local.

m) programas de tecnologia e informática.

V - da Comissão de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, examinar e emitir parecer sobre todas as proposições e matérias relativas a:

a) cadastro territorial do Município, planos gerais e parciais de urbanização ou reurbanização, zoneamento, uso e ocupação do solo;

b) criação, organização ou supressão de distritos e divisão do território em áreas administrativas;

c) plano diretor;

d) controle da poluição ambiental em todos os seus aspectos e preservação dos recursos naturais;

e) disciplinamento das atividades econômicas desenvolvidas no Município.

VI - da Comissão de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, examinar e emitir parecer sobre todas as proposições e matérias relativas:

a) às produções pastoril e agrícola;

b) à adoção de novas opções para o pequeno e médio produtor rural, objetivando o aumento da produtividade;

c) ao desenvolvimento rural, visando diversificar a produção agropecuária e de hortifrutigranjeiros;

d) ao incentivo e apoio à criação de centros de distribuição e vendas de produtos

Poder Legislativo

agropecuários;

e) ao estímulo e apoio ao associativismo e cooperativismo;

f) ao incentivo à criação e à instalação de agroindústria.

VII - da Comissão de Legislação Participativa:

a) examinar sugestões de iniciativa legislativa apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto Partidos Políticos;

b) examinar pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de quaisquer das entidades mencionadas na alínea a deste inciso;

c) adequar tecnicamente a sugestão legislativa aprovada por votação no seio da Comissão e remetê-la à Mesa Diretora para tramitação normal, arquivando-a caso não seja aprovada.

VIII – da Comissão Permanente de Ética e Cidadania, examinar e emitir parecer sobre todas as proposições e matérias relativas a:

a) programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de necessidades especiais;

b) pesquisar e estudar a situação dos idosos, da mulher, da criança, do adolescente e do portador de necessidades especiais;

c) realizar trabalhos em conjunto com entidades especializadas em proteção aos direitos acima referidos, tendo em vista ampliar inclusão social dessas pessoas;

d) zelar pelo funcionamento harmônico e pela imagem do Poder Legislativo, na forma deste Regimento, Código de Ética e Legislação pertinente.

e) instaurar e instruir processos contra Vereadores e elaborar projetos de resolução que importem em sanções éticas que devam ser submetidas ao plenário.

f) opinar sobre o cabimento das sanções éticas que devam ser impostas ao caso concreto.

g) fiscalizar o cumprimento integral do Regimento Interno e Código de Ética, notificando a Mesa Diretora sobre a não observância bem como sugerir a abertura de sindicâncias, Comissão Especial de Inquérito e Comissão de Investigação e Processante, quando for o caso.

h) elaboração de um Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 82 - É vedado às Comissões Permanentes, ao apreciarem proposição ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica.

Art. 83 - É obrigatório o Parecer das Comissões Permanentes, nos assuntos de sua competência, ressalvados os casos previstos neste Regimento. (ver art. 207, § 3º)

SEÇÃO III - DOS PRESIDENTES, VICE-PRESIDENTES E SECRETÁRIOS DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 84 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes, Vice-Presidentes e Secretários.

Art. 85 - Ao Presidente da Comissão Permanente compete:

I - convocar audiência pública, ouvida a Comissão;

II - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - convocar reuniões extraordinárias, com vinte e quatro horas de antecedência, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da comissão;

IV - determinar a leitura das atas das reuniões e submetê-las a voto;

V - no prazo de quarenta e oito horas após o despacho da Presidência, ou após o pronunciamento da Comissão que a antecedeu, receber a matéria destinada à sua Comissão e designar-lhe relator no prazo improrrogável de dois dias; (ver art. 235 e 98 §§ 1º, 2º 3 º)

VI - submeter à votação as questões em debate e proclamar o resultado;

VII - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

VIII - conceder vista de proposições aos membros da Comissão somente para as proposições em regime de tramitação ordinária, e pelo prazo máximo de dois dias;

IX - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

X - resolver, de acordo com o Regimento, todas as questões de ordem suscitadas nas reuniões da Comissão;

XI - enviar à Mesa toda a matéria da Comissão destinada ao conhecimento do Plenário;

XII - solicitar ao Presidente, mediante ofício, providências junto às lideranças partidárias, no sentido de serem indicados substitutos para os membros da Comissão, em caso de vaga, licença ou impedimento;

XIII - apresentar ao Presidente da Câmara, quando solicitado, relatório dos trabalhos da Comissão;

Art. 86 - O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto, em caso de empate.

Art. 87 - Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário, obedecendo-se o previsto no art. 213 deste Regimento e §§.

Art. 88 - Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao vereador Presidente de Comissão mais votado nas eleições municipais; se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão (ver art. 107 e 237).

Art. 89 - Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente da Comissão Permanente em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças.

Parágrafo Único - O Vice-Presidente auxiliará o Presidente sempre que por ele convocado, cabendo-lhe representar a Comissão por delegação pessoal do Presidente.

Art. 90 - Ao Secretário da Comissão Permanente, compete:

I - presidir as reuniões da Comissão nas ausências simultâneas do Presidente e Vice-Presidente;

II - fazer observar os prazos regimentais dos processos que tramitam na Comissão;

III - proceder a leitura das atas e correspondências recebidas pela Comissão.

Art. 91 - Se, por qualquer razão, o Presidente deixar de fazer parte da Comissão, ou renunciar à Presidência, proceder-se-á a nova eleição, salvo se faltarem menos de 3 meses para o término da Sessão Legislativa, sendo, neste caso, substituído pelo Vice-Presidente. (art. 89)

SEÇÃO IV - DAS REUNIÕES

Art. 92 - As Comissões Permanentes reunir-se-ão:

I - ordinariamente, uma vez por semana, em dia

Poder Legislativo

e horário por elas fixados;

a) as reuniões das Comissões Permanentes referentes ao Ato Legislativo deverão ser publicadas em órgão oficial periodicamente, e realizar-se em plenário e aberta ao público.

II - extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação de ofício pelos respectivos Presidentes, ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão, mencionando-se, em ambos os casos, a matéria a ser apreciada. (art. 85, III)

§ 1º - Quando a Câmara estiver em recesso, as Comissões só poderão se reunir em caráter extraordinário, para tratar de assunto relevante e inadiável.

§ 2º - As Comissões não poderão reunir-se durante o transcorrer das Sessões Ordinárias, ressalvados os casos expressamente previstos neste Regimento. (ver arts.197)

Art. 93 - As Comissões Permanentes devem reunir-se em local destinado a esse fim, com a presença da maioria de seus membros. (ver art. 92, I e 97)

Parágrafo Único - Quando, por qualquer motivo, a reunião tiver de realizar-se em outro local, é indispensável a comunicação por escrito e com antecedência mínima de vinte e quatro horas, a todos os membros da Comissão.

Art. 94 - Salvo deliberação em contrário de dois terços de seus membros, as reuniões das Comissões Permanentes serão públicas.

Parágrafo Único - Nas reuniões secretas só poderão estar presentes os membros da Comissão e as pessoas por ela convocadas.

Art. 95 - Poderão, ainda, participar das reuniões das Comissões Permanentes, técnicos de reconhecida competência na matéria ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre o assunto submetido a apreciação das mesmas.

Parágrafo Único - Este convite será formulado pelo Presidente da Comissão por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer membro da Comissão.

Art. 96 - Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, com o sumário do que nelas houver ocorrido, devendo ser assinadas pelos membros presentes.

Parágrafo Único - As atas das reuniões secretas, uma vez aprovadas, depois de rubricadas em todas as folhas e lavradas pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretário, serão recolhidas aos arquivos da Câmara.

SEÇÃO V - DOS TRABALHOS

Art. 97 - As Comissões somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros. (ver art. 92, I e 93)

Art. 98 - Salvo as exceções previstas neste Regimento, para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada Comissão terá o prazo de 20 (vinte) dias. (exceções nos arts. 195 e 198)

§ 1º - O prazo previsto neste artigo começa a correr a partir da data em que o processo der entrada na Comissão.

§ 2º - O Presidente da Comissão, dentro do prazo máximo de dois dias, designará o respectivo relator.

§ 3º - O relator terá o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias para manifestar-se, por escrito, a partir da data da distribuição.

§ 4º - Se houver pedido de vista, este será concedido pelo prazo máximo e improrrogável de dois dias corridos, nunca, porém, com transgressão do limite dos prazos estabelecidos no "caput" deste artigo.

§ 5º - Só se concederá vista do processo depois de estar o mesmo devidamente relatado.

Art. 99 - Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, deverá o processo ser devolvido à Divisão Legislativa, com ou sem parecer, sendo que, na falta deste, o Presidente da Comissão declarará o motivo.

Art. 100 - Vencido o prazo da Comissão, nenhum de seus membros poderá manifestar-se no parecer.

Art. 101 - Dependendo o parecer de exame de qualquer outro processo ainda não chegado à Comissão, deverá seu Presidente requisitá-lo ao Presidente da Câmara, sendo que, neste caso, os prazos estabelecidos no art. 98 ficarão sem fluência, por vinte dias corridos, no máximo, a partir da data da requisição.

Parágrafo Único - A entrada do processo requisitado na Comissão antes de decorridos os vinte dias dará continuidade à fluência do prazo interrompido.

Art. 102 - Nas hipóteses previstas no art. 293 deste Regimento, dependendo do parecer da realização de audiências públicas, os prazos estabelecidos no art. 98 ficam sobrestados por dez dias úteis, para a realização das mesmas.

Art. 103 - Decorridos os prazos de todas as Comissões a que tenham sido enviados, poderão os processos ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário.

Parágrafo Único - Para os fins do disposto neste artigo, o Presidente da Câmara, se necessário, determinará a pronta tramitação do processo.

Art. 104 - As Comissões Permanentes deverão solicitar do Executivo, por intermédio do Presidente da Câmara, todas as informações julgadas necessárias. (vide art. 101 do R.I.)

§ 1º - O pedido de informações dirigido ao Executivo interrompe os prazos previstos no art. 98.

§ 2º - A interrupção mencionada no parágrafo anterior cessará ao cabo de vinte dias corridos, contados da data em que for expedido o respectivo ofício, se o Executivo, dentro deste prazo, não tiver prestado as informações requisitadas.

§ 3º - A remessa das informações antes de decorrido os vinte dias dará continuidade à fluência do prazo interrompido.

§ 4º - Além das informações prestadas, somente serão incluídos no processo sob exame da Comissão Permanente os pareceres desta emanados, os pareceres da Procuradoria Jurídica, os votos em separado e as transcrições das audiências públicas realizadas.

Art. 105 - O recesso da Câmara interrompe todos os prazos consignados na presente seção.

Art. 106 - Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, art. 81, I - "a", em último, a de Finanças e Orçamento, quando for o caso.

Art. 107 - Mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto. (ver art. 88 e 237)

Art. 108 - As disposições estabelecidas nesta seção não se aplicam aos projetos com prazo para apreciação estabelecido no art. 50 da Lei Orgânica. (ver arts. 195 e 198)

Art. 109 – Na Comissão de Legislação Participativa, para o recebimento das sugestões de iniciativa, pareceres técnicos, exposições e propostas apresentas pelas entidades a que se refere o inciso VII, do artigo 81, do Regimento Interno, serão exigidos os documentos abaixo relacionados:

Poder Legislativo

a) registro, em cartório, ou em órgão do Ministério do Trabalho;

b) documento legal que comprove a composição da diretoria efetiva e responsáveis, judicial e extrajudicialmente, pela entidade, à época da sugestão.

§ 1º – A Presidência da Comissão solicitará informações adicionais e documentos, sempre que os considerar necessários e pertinentes à identificação da entidade e ao seu funcionamento.

§ 2º – As sugestões e demais instrumentos de participação referidos no "caput" deverão ser devidamente protocolados na Divisão Administrativa desta Casa.

Art. 110 – Não serão conhecidas sugestões de iniciativa legislativa estabelecidas na alínea "a", do inciso VII, do art. 81, do Regimento Interno, quando oferecidas por:

I – órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

II – organismos internacionais.

Art. 111 – A Presidência da Comissão mandará verificar se existe sugestão recebida que trate de matéria análoga ou conexa já em análise, quando fará a distribuição por dependência determinando sua apensação, após numeração.

§ 1º – Caberá à Comissão promover e observar, quando couber a adequação formal da sugestão para assegurar-lhe as mínimas condições de redação e técnica que a habilitem a tramitar.

§ 2º – A Comissão informará às entidades proponentes da sugestão a data e o horário em que sua proposta será discutida.

§ 3º – Constará da sinopse relativa ao encaminhamento das sugestões e, posteriormente, ao trâmite da proposição da Comissão em todos os seus registros institucionais, a indicação da entidade autora.

SEÇÃO VI - DOS PARECERES

Art. 112 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo Único - Salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será escrito, constando:

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusões do relator com:

a) sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

b) sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões;

III - a decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra;

IV - o oferecimento, se for o caso, de substitutivo, ou emendas.

Art. 113 - Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º - O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º - A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§ 3º - Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

I - pelas conclusões, quando favorável às conclusões do relator, mas com diversa fundamentação;

II - aditivo, quando favorável às conclusões do relator, mas que acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III - contrário, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 4º - O voto do relator não acolhido pela maioria dos membros da Comissão constituirá voto vencido, dispensando-se a leitura.

§ 5º - O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Art. 114 - Para emitir parecer verbal, nos casos expressamente previstos neste Regimento, o relator, ao fazê-lo, indicará sempre os nomes dos membros da Comissão ouvidos e declarará quais os que se manifestaram favoráveis e quais os contrários à proposição. (ver art. 197)

Art. 115 - Concluído o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, deverá o mesmo ser submetido ao plenário, para que, em discussão e votação únicas, seja apreciada essa preliminar.

Parágrafo Único – Aprovado o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, esta será arquivada e, quando rejeitado o parecer, será a proposição encaminhada às demais Comissões.

Art. 116 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes da Câmara, será tido como rejeitado. (LOM art. 52)

SEÇÃO VII - DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS NAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 117 - As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão com :

I - a renúncia;

II - a destituição;

III - a perda do mandato de Vereador.

§ 1º - A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestado, por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam, injustificadamente, a três reuniões, não podendo participar de qualquer Comissão Permanente até o final da Sessão Legislativa.

§ 3º - As faltas às reuniões da Comissão Permanente poderão ser justificadas, no prazo de cinco dias, quando ocorrer justo motivo.

§ 4º - A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer membro da Comissão, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a ocorrência das faltas e a sua não justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão Permanente.

§ 5º - O Presidente de Comissão Permanente poderá ser destituído quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer Vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de dez dias e cabendo a decisão final ao Plenário da Câmara.

§ 6º - O Presidente de Comissão, destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer Comissão Permanente até o final da Sessão Legislativa.

§ 7º - O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com a indicação do

Poder Legislativo

Líder do partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou o destituído.

Art. 118 - O Vereador que se recusar a participar das Comissões Permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar Comissão de Representação da Câmara, até o final da Sessão Legislativa.

Art. 119 - No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do Líder do partido a que pertença o Vereador licenciado ou impedido.

Parágrafo Único - A substituição perdurará enquanto persistir licença ou impedimento.

CAPÍTULO III - DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 120 - Comissões Temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término da Legislatura ou antes dele, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

Art. 121 - As Comissões Temporárias poderão ser:

I - Comissões de Assuntos Relevantes;

II - Comissões de Representação;

III - Comissões de Representação Legislativa;

IV - Comissões Processantes Destitutórias;

V - Comissões de Investigação e Processante;

VI - Comissões Especiais de Inquérito.

SEÇÃO II - DAS COMISSÕES DE ASSUNTOS RELEVANTES

Art. 122 - Comissões de Assuntos Relevantes são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º - As Comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação de projeto de resolução, aprovado por maioria simples.

§ 2º - O projeto de resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

§ 3º - O projeto de resolução que propõe a constituição da Comissão de Assuntos Relevantes deverá indicar, necessariamente:

a) a finalidade, devidamente fundamentada;

b) o número de membros;

c) o prazo de funcionamento não superior a 90 (noventa) dias.

§ 4º - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão de Assuntos Relevantes, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

§ 5º - O primeiro ou o único signatário do projeto de resolução que propôs a criação da Comissão de Assuntos Relevantes obrigatoriamente dela fará parte, na qualidade de seu Presidente.

§ 6º - Concluídos seus trabalhos, a Comissão de Assuntos Relevantes elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolado na Secretaria da Câmara, para sua leitura em Plenário, na primeira Sessão Ordinária subsequente.

§ 7º - Do parecer será extraída cópia ao Vereador que a solicitar, pela Secretaria da Câmara.

§ 8º - Se a Comissão de Assuntos Relevantes deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação no prazo de 90 (noventa) dias, por uma única vez, através de requerimento. (art. 138 Regimento Interno)

§ 9º - Não caberá constituição de Comissão de Assuntos Relevantes para tratar de assuntos de competência de quaisquer das Comissões Permanentes.

SEÇÃO III - DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

Art. 123 - As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos.

§ 1º - As Comissões de Representação serão constituídas:

a) mediante projeto de resolução, aprovado por maioria simples e submetido a discussão e votação únicas na Ordem do Dia da sessão seguinte à de sua apresentação, se acarretar despesas;

b) mediante simples requerimento, submetido a discussão e votação únicas na fase do Expediente da mesma sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

§ 2º - No caso da alínea "a" do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de três dias, contados da apresentação do projeto respectivo.

§ 3º - Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:

a) a finalidade;

b) o número de membros;

c) o prazo de duração.

§ 4º - Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara que poderá, a seu critério, integrá-la ou não, observada, sempre que possível, a representação proporcional dos partidos.

§ 5º - A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários da resolução que a criou, quando dela não faça parte o Presidente ou o Vice-Presidente da Câmara.

§ 6º - Os membros da Comissão de Representação, constituída nos termos da alínea "a" do § 1º, deverão apresentar ao Plenário relatório das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de cinco dias após o seu término.

SEÇÃO IV - DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO LEGISLATIVA

Art. 124 - Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara Municipal, composta pela maioria absoluta dos seus membros, indicados pelo Presidente na última sessão ordinária que anteceder o recesso, com as seguintes atribuições:

I - reunir-se sempre que convocada pelo Presidente;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo.

III - zelar pela observância da Lei Orgânica do Município;

IV - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - A Comissão de Representação do Legislativo, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara Municipal.

Poder Legislativo

§ 2º - A Comissão de Representação do Legislativo deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento do Poder Legislativo.

SEÇÃO V - DAS COMISSÕES PROCESSANTES DESTITUTÓRIAS

Art. 125 - As Comissões Processantes Destitutórias serão constituídas com a finalidade de apurar denúncia que, por sua natureza, implique na possibilidade de destituição de membros da Mesa, obedecendo ao rito disposto nos arts. 48 a 54.

SEÇÃO VI - DAS COMISSÕES DE INVESTIGAÇÃO E PROCESSANTES

Art. 126 - As Comissões de Investigação e Processantes serão constituídas com a finalidade de apurar infrações político-administrativas dos Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos deste Regimento e do Decreto Lei Federal nº 201/67 de 27/02/l.967.

§1º - Durante seus trabalhos, as Comissões de Investigação e Processantes observarão o disposto nos arts. 339 a 343.

§2º - O processo para apuração de infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores obedecerá o seguinte rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador que ficará impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante;

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara a encaminhará, na mesma data, à Comissão de Justiça que terá cinco dias para elaborar um relatório prévio, indicando se foram obedecidas as exigências legais quanto à formalidade da petição, bem como deverá elaborar um resumo do contido na denúncia. Contendo qualquer irregularidade quanto à sua forma, a denúncia deverá ser devolvida ao seu autor. Se formalmente correta, na primeira Sessão Ordinária seguinte, o Presidente determinará a leitura do resumo apresentado pela Comissão de Justiça e consultará a Câmara sobre o recebimento da denúncia. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos vereadores presentes no Plenário, na mesma Sessão será constituída a Comissão de Investigação e Processante com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que instruírem, para que, no prazo de dez dias apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia. Em ambos os casos, o parecer será submetido à apreciação do Plenário, que, caso decidir pelo prosseguimento da denúncia por voto nominal aberto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara Municipal. O Presidente da Comissão designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V - concluída a instrução será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de sete dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, será lido o resumo de todo o processo, elaborado pelo Presidente da Comissão, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

VI - concluída a defesa proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do infrator. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará a Justiça Eleitoral o resultado;

VII - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Este prazo poderá ser prorrogado, por menor ou igual período, uma única vez, desde que seu requerimento seja aprovado em Plenário. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

SEÇÃO VII - DAS COMISSÕES ESPECIAIS DE INQUÉRITO

Art. 127 - As Comissões Especiais de Inquérito serão criadas para apuração de fato determinado, que se inclua na competência municipal. (LOM art. 26 incisos e §§)

Art. 128 - As Comissões Especiais de Inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara. (LOM art. 26 incisos e §§)

Parágrafo Único - O requerimento de constituição deverá conter:

a) a especificação do fato ou fatos a serem apurados;

b) o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a três;

c) o prazo de seu funcionamento, que não poderá ser superior a noventa dias;

d) a indicação, se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas.

Art. 129 - Apresentado o Requerimento, o Presidente da Câmara nomeará, de imediato, os membros da Comissão Especial de Inquérito, mediante sorteio dentre os Vereadores desimpedidos.

§ 1º - Fará, obrigatoriamente, parte desta Comissão o Vereador primeiro subscritor do requerimento, valendo o sorteio apenas para os demais.

§ 2º - Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que foram indicados para servir como testemunhas.

Poder Legislativo

Art. 130 - Composta a Comissão Especial de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o relator.

Art. 131 - Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

Parágrafo Único - A Comissão poderá reunir-se em qualquer local.

Art. 132 - As reuniões da Comissão Especial de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Art. 133 - Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

Parágrafo Único – Os atos e diligências de que trata o "caput" deste artigo serão públicos, salvo se, de forma fundamentada, a maioria dos membros da Comissão decidir de forma contrária.

Art. 134 - A Comissão Especial de Inquérito, no interesse da investigação, poderá: (LOM art. 26, § 1º)

I - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

Parágrafo Único - É de quinze dias úteis, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito. (LOM art. 96, § 3º)

Art. 135 - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente: (LOM art. 26, § 2º)

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de autoridades municipais, da administração centralizada e descentralizada;

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos municipais da administração direta e indireta.

Art. 136 - O não atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário.

Art. 137 - As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho previstas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

Parágrafo Único – As citações e intimações deverão ser realizadas com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

Art. 138 - Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo Plenário, em Sessão Ordinária ou Extraordinária.

§ 1º - Esse requerimento considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável de um terço dos membros da Câmara.

§2º - O prazo da Comissão somente poderá ser prorrogado por uma única vez.

Art. 139 - A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

I - a exposição dos fatos submetidos à apuração;

II - a exposição e análise das provas colhidas;

III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Art. 140 - Considera-se relatório final o elaborado pelo relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

Parágrafo Único - O relator terá o prazo de até 10 (dez) dias corridos para elaborar o relatório, o qual deverá ser entregue antes de vencido o prazo final da Comissão, para tanto deverá ser aberta vista dos autos ao relator.

Art. 141 - Rejeitado o relatório a que se refere o artigo anterior, considera-se relatório final o elaborado pelos demais membros com voto vencedor.

Art. 142 - O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

Parágrafo Único - Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, nos termos do art. 113 § 3º e incisos deste Regimento.

Art. 143 - Elaborado e assinado o relatório final, será protocolado na Divisão Legislativa, para ser lido em Plenário, na fase do Expediente da primeira Sessão Ordinária subsequente.

Art. 144 - A Divisão Legislativa deverá fornecer cópia do relatório final da Comissão Especial de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.

Art. 145 - O relatório final independerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

TÍTULO V - DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

CAPÍTULO I - DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 146 - A legislatura compreenderá quatro Sessões Legislativas, com início cada uma a 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano, assegurado o recesso durante o mês de julho e de 16 de dezembro a 31 de janeiro, transferindo-se as reuniões para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados. (LOM art. 17 e §§)

Art. 147 - Não ocorrerá o encerramento da Sessão Legislativa na data prevista no "caput" do artigo anterior, enquanto não houver deliberação sobre o projeto da Lei do Orçamento e da Lei de Diretrizes Orçamentárias. (LOM art. 17, § 1º)

Art. 148 - As sessões da Câmara serão:

I - ordinárias;

II - extraordinárias;

Poder Legislativo

III - solene;

IV - secretas.

§ 1º - Sessão Legislativa Ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante um ano. (LOM art. 18)

§ 2º - A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida no mês de julho sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e no mês de dezembro sem a aprovação do Projeto do Orçamento.

§ 3º - Sessão Legislativa Extraordinária é a que corresponde ao funcionamento da Câmara no período do recesso. (LOM art. 20, incisos e §§)

Art. 149 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada por, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara quando da ocorrência de motivo relevante ou nos casos previstos neste Regimento.

Art. 150 - As sessões, ressalvadas as solenes, somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, constatada pelo 1º Secretário.

Art. 151 - Em Sessão Plenária cuja abertura e prosseguimento dependa de "quorum", este poderá ser constatado através de verificação de presença feita pelo 1º Secretário por determinação do Presidente ou a pedido de qualquer Vereador. (ver art. 36, I)

§ 1º - Ressalvada a verificação de presença determinada pelo Presidente, nova verificação somente será deferida após decorridos quinze minutos do término da verificação anterior. (ver art. 164, §1º)

§ 2º - Ficará prejudicada a verificação de presença se, ao ser chamado, encontrar-se ausente o Vereador que a solicitou.

Art. 152 - Declarada aberta a sessão, o Presidente proferirá as seguintes palavras: "Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos".

Art. 153 - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regimento. (art. 60 § 2º)

SEÇÃO II - DA DURAÇÃO E PRORROGAÇÃO DAS SESSÕES

Art. 154 - As sessões da Câmara terão a duração máxima de quatro horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do Presidente ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único - O requerimento de prorrogação não poderá ser objeto de discussão.

Art. 155 - A prorrogação da sessão se fará pelo tempo necessário ao cumprimento da pauta da Ordem do Dia.

§ 1º - O requerimento de prorrogação somente poderá ser apresentado à Mesa antes do encerramento da Ordem do Dia.

§ 2º - As disposições contidas nesta seção não se aplicam às Sessões Solenes.

SEÇÃO III - DA SUSPENSÃO E ENCERRAMENTO DAS SESSÕES

Art. 156 - A sessão poderá ser suspensa:

I - pelo Presidente;

II - por requerimento verbal de Vereador, aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único - O tempo de suspensão não será computado no de duração da sessão.

Art. 157 - A sessão será encerrada antes da finalização de todos os trabalhos, nos seguintes casos:

I - por falta de "quorum" regimental para o prosseguimento dos trabalhos; (ver arts. 164, § 4º; 184, parágrafo único e 252, § 3º)

II - em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade ou na ocorrência de calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante requerimento subscrito, no mínimo, por um terço dos Vereadores e sobre o qual deliberará o Plenário;

III - tumulto, sem apreciação do plenário.

SEÇÃO IV - DA PUBLICIDADE DAS SESSÕES

Art. 158 - Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, com a afixação da pauta e o resumo dos trabalhos legislativos, no saguão do Prédio da Edilidade, e nas bibliotecas públicas municipais.

Parágrafo Único - Jornal Oficial da Câmara é a Imprensa Oficial do Município. (LOM art. 98).

Art. 159 - As sessões da Câmara, por deliberação do Plenário, poderão ser transmitidas por emissora local, que será considerada oficial se houver vencido licitação para essa transmissão. (LOM art. 98)

SEÇÃO V - DAS ATAS DAS SESSÕES

Art. 160 - As Sessões da Câmara Municipal da Estância de Atibaia serão gravadas em DVD ou em fita audiovisual (VHS), constando de ata a transcrição resumida do seu conteúdo.

§ 1º - Ocorrendo problemas técnicos que impossibilitem a gravação, lavrar-se-á ata resumida, nomeando-se os Vereadores presentes e os ausentes, bem como relatório sucinto dos trabalhos realizados.

§ 2º - As atas mencionadas serão submetidas à aprovação em Plenário e as fitas, devidamente catalogadas e passarão a fazer parte do acervo da Câmara Municipal, devendo ser arquivadas de modo a preservá-las incólumes, não podendo ser alterado seu conteúdo.

§ 3º - Será designado um funcionário responsável pela realização dos trabalhos de gravação, guarda dos DVDs ou fitas VHS já gravados, sendo que o referido material não poderá ser copiado sem prévia autorização do Presidente da Câmara, bem como não será permitido a saída do mesmo das dependências da Câmara.

§ 4º - O Vereador que desejar assistir a qualquer das fitas mantidas em arquivo poderá fazê-lo na presença do funcionário responsável, mediante pedido por escrito à Presidência da Câmara, bem como não será permitida a saída do mesmo das dependências da Câmara.

§ 5º - Os documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, solicitado ao Presidente.

§ 6º - A transcrição de declaração de voto, escrita, feita resumidamente, deve ser requerida ao Presidente. (exceção feita no art. 222, IX).

§ 7º - A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, vinte e quatro horas antes da sessão seguinte; ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em votação.

§ 8º - Se não houver "quorum" (maioria absoluta) para deliberação, os trabalhos terão prosseguimento e a votação da ata se fará em qualquer fase da sessão, à primeira constatação de existência de número regimental para deliberação.

§ 9º – Se o Plenário, por falta de "quorum", não deliberar sobre a ata até o encerramento da sessão, a votação se transferirá para o Expediente da Sessão Ordinária seguinte.

§ 10 – A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e situações realmente ocorridas, mediante requerimento de invalidação.

§ 11 – Poderá ser requerida a retificação da

Poder Legislativo

ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

§ 12 – Cada Vereador poderá falar sobre a ata apenas uma vez, por tempo nunca superior a cinco minutos, não sendo permitidos apartes.

§ 13 – Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito.

§ 14 – Aceita a impugnação, lavrar-se-á nova ata e, aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 15 – Votada e aprovada a ata, será assinada pela Mesa Diretora.

Art. 161 - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, independentemente de "quorum", antes de encerrada a sessão.

SEÇÃO VI - DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 162 - As Sessões Ordinárias serão semanais, realizando-se às segundas-feiras com início às 17:00 horas.

Parágrafo Único - Recaindo a data de alguma Sessão Ordinária em ponto facultativo ou feriado, sua realização ficará, automaticamente, transferida para o primeiro dia útil seguinte, ressalvada a sessão de inauguração da legislatura, nos termos do art. 146 deste Regimento. (LOM Art. 17)

Art. 163 - As Sessões Ordinárias compõem-se de três partes, num total de 4 (quatro) horas:

I - Expediente;

II - Ordem do Dia;

III - Explicação Pessoal.

Parágrafo Único - Entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia haverá um intervalo de quinze minutos.

Art. 164 - O Presidente declarará aberta a sessão, à hora prevista para o início dos trabalhos, após verificação do comparecimento de um terço dos membros da Câmara, através de constatação de presença, feita pelo 1º Secretário. (LOM Art. 18)

§ 1º - Não havendo número regimental para a instalação, o Presidente aguardará quinze minutos, após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independerá de aprovação. (ver art. 151, § 1º)

§ 2º - Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver deliberação na fase do Expediente, passando-se imediatamente, após a leitura da parte do Expediente que independa de votação, à fase destinada ao uso da Tribuna.

§ 3º - Não havendo oradores inscritos anteciparse-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental, respeitando-se, para tanto, o número regimental.

§ 4º - Persistindo a falta da maioria absoluta dos Vereadores na fase da Ordem do Dia e observado o prazo de tolerância de quinze minutos, o Presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se ata do ocorrido, que independerá de aprovação. (ver art. 151)

§ 5º - As matérias constantes da Ordem do Dia, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos Vereadores, passarão para o Expediente da Sessão Ordinária seguinte.

§ 6º - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a pedido de Vereador ou pelo 1º Secretário, por determinação do Presidente, constando da ata o nome dos ausentes.

SUBSEÇÃO II - DO EXPEDIENTE

Art. 165 - O Expediente destina-se à votação da ata da sessão anterior, à leitura das matérias recebidas, à leitura, discussão e votação de pareceres, requerimentos e de moções, à leitura das indicações apresentadas pelos Vereadores e ao uso da Tribuna em "Tema Livre".

Parágrafo Único - O Expediente terá a duração máxima de duas horas a partir da hora fixada para o início da sessão. (art. 162 e 163 § único e incisos)

Art. 166 - Instalada a sessão e inaugurada a fase do Expediente, o Presidente colocará em votação a ata da sessão anterior.

Art. 167 - Votada a ata, o Presidente determinará ao 1º Secretário a exposição da matéria do Expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:

I - Expediente recebido do Prefeito;

II - Expediente recebido de diversos;

III - Expediente apresentado pelos Vereadores.

§ 1º - Não é permitida a leitura de papéis ou proposições fora de seu respectivo grupo ou fora da seguinte ordem:

a) emendas à LOM;

b) vetos;

c) projetos de lei;

d) projetos de decreto legislativo;

e) projetos de resolução;

f) substitutivos;

g) emendas e subemendas;

h) pareceres;

i) requerimentos;

j) indicações;

k) moções.

§ 2º - O Expediente recebido do Prefeito e de diversos ficará à disposição dos Vereadores interessados, na Divisão Legislativa, sendo dispensada a leitura.

Art. 168 - Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o Presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente para debates e votações e ao uso da Tribuna, obedecida a seguinte preferência:

I - discussão e votação de pareceres de Comissões;

II - discussão e votação de requerimentos;

III - discussão e votação de moções;

IV - uso da palavra, pelos Vereadores, segundo a ordem de inscrição em livro, versando sobre tema livre.

§ 1º - As inscrições dos Vereadores para falar em tema livre deverão ser feitas antes que o último orador inscrito termine sua exposição. As inscrições serão feitas em livro especial, sob a fiscalização do 1º Secretário.

§ 2º - O Vereador que, inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar, na lista organizada.

§ 3º - O prazo para o orador usar da Tribuna será de dez minutos, improrrogáveis.

§ 4º - É vedada a cessão ou a reserva de tempo para orador que ocupar a Tribuna, nesta fase da sessão.

§ 5º - Ao orador que, por esgotar o tempo reservado ao Expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar

Poder Legislativo

a Tribuna, em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo regimental.

§ 6º - A inscrição para uso da palavra no Expediente, em tema livre, para aqueles Vereadores que não usaram da palavra na sessão, prevalecerá para a sessão seguinte e assim sucessivamente.

Art. 169 - Findo o Expediente e decorrido o intervalo de quinze minutos, o Presidente determinará ao 1º Secretário a constatação de presença dos Vereadores, para que se possa iniciar a Ordem do Dia.

SUBSEÇÃO III - DA ORDEM DO DIA

Art. 170 - Ordem do Dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

§ 1º - A Ordem do Dia somente será iniciada com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não havendo número legal, a sessão será encerrada nos termos do art. 157 deste Regimento.

Art. 171 - A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada quarenta e oito horas antes da sessão, obedecerá à seguinte disposição:

a) matérias em regime de urgência especial ou de urgência;

b) vetos;

c) matérias em redação final;

d) matérias em discussão e votação únicas;

e) matérias em 2a. discussão e votação;

f) matérias em 1a. discussão e votação.

§ 1º - Obedecida essa classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 2º - A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de urgência especial, de preferência ou de adiamento, apresentado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

§ 3º - A Divisão Legislativa fornecerá, a pedido dos Vereadores, cópias das proposições e pareceres, até quarenta e oito horas antes do início da sessão, ou somente da relação da Ordem do Dia, se as proposições e pareceres já tiverem sido dados à publicação anteriormente.

Art. 172 - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até quarenta e oito horas do início da sessão, ressalvados os casos previstos no artigo 171, deste Regimento.

Art. 173 - Não será admitida a discussão e votação de projetos, sem prévia manifestação das Comissões, exceto nos casos expressamente previstos no art. 207 § 3º.

Art. 174 - O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, determinando ao 1º Secretário que proceda à sua leitura.

Parágrafo Único - A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia pode ser dispensada, a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 175 - As proposições constantes da Ordem do Dia poderão ser objeto de :

I - preferência para votação;

II - adiamento;

III - retirada da pauta.

§ 1º - Se houver uma ou mais proposições constituindo processos distintos, anexadas à proposição mais antiga, que se encontra em pauta, a preferência para votação seguirá a ordem cronológica de apresentação.

§ 2º - Aprovada uma proposição, todas as demais que tratem do mesmo assunto, ainda que a ela não anexadas, serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

Art. 176 - O adiamento de discussão ou de votação de proposição poderá, ressalvado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, ser formulado em qualquer fase de sua apreciação em Plenário, através de requerimento verbal de qualquer Vereador, devendo especificar a finalidade e o número de sessões do adiamento proposto, observado o disposto no §§ 1º, 2º e 3º do art. 257.

§ 1º - O requerimento de adiamento é prejudicial à continuação da discussão ou votação de matéria a que se refira, até que o Plenário sobre o mesmo delibere.

§ 2º - Quando houver orador na Tribuna discutindo a matéria ou encaminhando sua votação, o requerimento de adiamento só por ele poderá ser proposto.

§ 3º - Apresentado um requerimento de adiamento, outros poderão ser formulados antes de se proceder à votação, e será votado, primeiramente, o que marcar menor prazo. (ver § 2º do art. 257)

§ 4º - O adiamento da votação de qualquer matéria será admitido, desde que não tenha sido ainda votada nenhuma peça do processo.

§ 5º - Será inadmissível requerimento de adiamento quando o projeto estiver sujeito a prazo e o adiamento coincidir ou exceder o prazo para deliberação.

§ 6º - A aprovação de um requerimento de adiamento prejudica os demais.

§ 7º - Rejeitados todos os requerimentos formulados nos termos do § 3º, não se admitirão novos pedidos de adiamento com a mesma finalidade.

Art. 177 - A retirada de proposição constante da Ordem do Dia dar-se-á na forma do art. 192 e §§.

Art. 178 - A discussão e a votação das matérias propostas será feita na forma determinada no título VI, do processo legislativo.

Art. 179 - Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente declarará aberta a fase da Explicação Pessoal.

Parágrafo Único - Se não houver mais nenhum Vereador inscrito em Explicação Pessoal, ou findo o tempo destinado à sessão, o Presidente dará por encerrados os trabalhos.

SUBSEÇÃO IV - DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 180 - Esgotada a pauta da Ordem do Dia, desde que presente um terço, no mínimo, dos Vereadores, passar-se-á à Explicação Pessoal.

Art. 181 - Explicação Pessoal é a fase destinada à manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º - O Presidente concederá a palavra aos oradores inscritos, segundo a ordem de inscrição, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 165 deste Regimento.

§ 2º - A inscrição dos Vereadores, para falar em Explicação Pessoal, deverá ser feita antes que o último orador inscrito termine sua exposição. A inscrição será feita em livro próprio, sob a fiscalização do 1º Secretário.

§ 3º - O orador terá o prazo máximo de dez minutos, para uso da palavra, e não poderá desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado. (ver art. 249, IV, "a")

Poder Legislativo

§ 4º - O não atendimento do disposto no parágrafo anterior sujeitará o orador a advertência pelo Presidente e, na reincidência, a cassação da palavra.

§ 5º - A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

Art. 182 - Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente comunicará aos senhores Vereadores sobre a data da próxima sessão e declarará encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento.

SEÇÃO VII - DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS NA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 183 - As Sessões Extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente, em sessão ou fora dela. (LOM art. 19)

§ 1º - Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de vinte e quatro horas. (LOM art. 20 § 1°)

§ 2º - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.

§ 3º - As Sessões Extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive aos domingos e feriados.

Art. 184 - Na Sessão Extraordinária não haverá Expediente, nem Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia.

Parágrafo Único - Aberta a Sessão Extraordinária, com a presença de um terço dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de quinze minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que independerá de aprovação. (ver art. 151)

Art. 185 - Só poderão ser discutidas e votadas, nas Sessões Extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto da convocação, observados os prazos regimentais e o princípio da publicidade. (LOM art. 20, § 2º)

SEÇÃO VIII - DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 186 - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, no período de recesso, pelo seu Presidente, no caso de decretação de estado de emergência ou na ocorrência de calamidade pública, pela maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo Prefeito Municipal, em caso de urgência ou de interesse público relevante. (LOM art. 20, I e II e art. 124, IV do Regimento)

§ 1º - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores, em sessão ou fora dela. (LOM art. 20, § 1º)

§ 2º - Se a convocação ocorrer fora da sessão, deverá ser encaminhada, por escrito, a cada Vereador, no prazo mínimo de vinte e quatro horas, contendo data e horário da realização da sessão, podendo ser feita através de ofício ou telegrama.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão do projeto, constante da convocação, na Ordem do Dia, dispensadas todas as formalidades regimentais anteriores, inclusive a de parecer das Comissões Permanentes, podendo inclusive o autor fazer a sustentação oral, previamente autorizada pelo Presidente.

§ 4º - Se o projeto constante da convocação contar com emendas ou substitutivos, a sessão será suspensa, para a sustentação oral, por trinta minutos, após a leitura e antes de iniciada a fase da discussão do projeto, podendo esse prazo ser prorrogado ou dispensado a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 5º - Voltarão a correr, na Sessão Legislativa Extraordinária, e por todo o período de sua duração, os prazos a que estiverem submetidos os projetos objeto da convocação.

§ 6º - Nas sessões da Sessão Legislativa Extraordinária não haverá a fase do Expediente, nem a de Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia.

§ 7º - As Sessões Extraordinárias de que trata este artigo serão abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara e não terão tempo de duração determinado, devendo ser respeitado para as votações o "quorum" regimental.

SEÇÃO IX - DAS SESSÕES SOLENES

Art. 187 - As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara mediante requerimento aprovado por dois terços de seus membros, destinando-se exclusivamente às solenidades cívicas e oficiais. (LOM arts. 14 e 21)

§ 1º - Estas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço de seus membros. (LOM art. 22 §§ 3º e 4º)

§ 2º - Nas Sessões Solenes não haverá tempo determinado para encerramento.

§ 3º - Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na Sessão Solene, podendo, inclusive, usarem da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e de associações, sempre a critério da Presidência da Câmara.

§ 4º - O ocorrido na Sessão Solene será registrado em ata, que independerá de deliberação.

§ 5º - Independe de convocação a Sessão Solene de posse e instalação da legislatura, de que trata o art. 150 deste Regimento. (LOM arts. 14, 15 e 16)

TÍTULO VI - DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 188 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário ou à apreciação e despacho do Presidente da Câmara.

§ 1º - As proposições poderão consistir em :

a) proposta de emenda à Lei Orgânica;

b) projetos de lei;

c) projetos de Decreto Legislativo;

d) projetos de Resolução;

e) substitutivos;

f) emendas ou subemendas;

g) vetos;

h) pareceres;

i) requerimentos;

j) indicações;

k) moções;

l) diversos, tais como: balancetes, pareceres do Tribunal de Contas e Representações.

§ 2º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter ementa de seu assunto, obedecida a técnica legislativa e a normatização legal específica, contendo justificativa, assinatura do seu autor e data.

§3º - Cabe ao Presidente da Câmara Municipal designar por meio de sorteio o relator da matéria correspondente a Comissão pertinenente.

SEÇÃO I - DA APRESENTAÇÃO DAS

Poder Legislativo

PROPOSIÇÕES

Art. 189 - As proposições iniciadas por Vereador serão apresentadas pelo seu autor à Divisão Administrativa e, excepcionalmente, nos casos urgentes, em sessão. (ver art. 233)

§ 1º - As proposições iniciadas pelo Prefeito serão apresentadas e protocoladas na Divisão Administrativa.

§ 2º - As proposições de iniciativa popular obedecerão ao disposto no art. 288 e incisos deste Regimento. (LOM arts. 41 , inciso III, 45 e 291 e §§ RI)

SEÇÃO II - DO RECEBIMENTO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 190 - A Presidência deixará de receber qualquer proposição: (ver também art. 234)

I - que aludindo a Lei, Decreto ou Regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada do texto relativo à alusão;

II - que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não venha acompanhada de cópia integral do respectivo documento;

III - que seja anti-regimental;

IV - que, sendo de iniciativa popular, não atenda aos requisitos do art. 288 deste Regimento; (LOM arts. 35, III e 39)

V - que seja apresentada por Vereador ausente à sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;

VI - que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma Sessão Legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara, exceto os projetos de iniciativa do Prefeito; (LOM art. 45)

VII - que configure emenda, subemenda ou substituição não pertinente à matéria contida no Projeto;

VIII - que, contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento.

Parágrafo Único - Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor dentro de dez dias e encaminhado pelo Presidente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que elaborará em 10 (dez) dias parecer em forma de projeto de Resolução, o qual será incluído na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária e apreciado pelo Plenário.

Art. 191 - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu titular e todos aqueles que, previamente convidados pelo primeiro, a assinem, antes da leitura do projeto no expediente, ressalvadas as proposições de iniciativa popular, conforme arts. 288 e incisos a 291 e §§.

SEÇÃO III - DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES E ASSINATURAS

Art. 192 - A retirada de proposição em curso na Câmara é permitida antes da sua aprovação definitiva, sempre que o autor se manifestar com essa finalidade.

§ 1º - Quando a proposição tiver mais de um autor, a retirada só será possível mediante manifestação de mais da metade de seus subscritores.

§ 2º - A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma Sessão Legislativa, salvo deliberação do Plenário.

§ 3º - Quando a proposição tiver mais de um autor, fica facultado a qualquer Vereador subscritor interessado proceder a retirada de sua assinatura do Projeto.

SEÇÃO IV - DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO

Art. 193 - Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições, que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação.

§ 1º – Excetuam-se das disposições contidas no "caput" os vetos apostos pelo Sr. Prefeito Municipal, os balancetes por ele encaminhados, bem como os balancetes da Câmara Municipal.

§ 2º - A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor, dirigido ao Presidente, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira Sessão Legislativa Ordinária da legislatura subsequente, voltando ao estágio inicial de tramitação.

SEÇÃO V- DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 194 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - Urgência Especial;

II - Urgência;

III - Ordinária.

Art. 195 - A Urgência Especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

Art. 196 - Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - a concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;

b) por um terço, no mínimo, dos Vereadores;

II - o requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

III - o requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos líderes das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de cinco minutos;

IV - não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

V - o requerimento de Urgência Especial depende, para a sua aprovação, de "quorum" da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 197 - Concedida a Urgência Especial para projeto que não conte com pareceres, o Presidente designará relator especial, devendo a sessão ser suspensa pelo prazo de trinta minutos, para a elaboração do parecer escrito ou oral.

Parágrafo Único - A matéria, submetida ao regime de Urgência Especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões ou o parecer do relator especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

Art. 198 - O Regime de Urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de até quarenta e cinco dias para apreciação. (LOM art. 50 – CF art. 64, § 1º e 2º).

§ 1º - Os projetos submetidos ao regime de Urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de dois dias da entrada na Divisão Administrativa da Câmara, independentemente da leitura no Expediente da sessão.

§ 2º - O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo de vinte e quatro horas para designar relator, a contar da data do seu recebimento.

Poder Legislativo

§ 3º - O relator designado terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer.

§ 4º - A Comissão Permanente terá o prazo total de dez dias para exarar seu parecer a contar do recebimento da matéria.

§ 5º - Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa. (LOM art. 50, § 1º)

Art. 199 - A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao regime de Urgência Especial ou ao regime de Urgência. (ver art. 233 paragrafo único a 238)

CAPÍTULO II - DOS PROJETOS

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 200 - A Câmara Municipal exerce a sua função legislativa por meio de: (LOM art. 40 e incisos)

I - propostas de emenda à Lei Orgânica;

II - projetos de leis complementares e ordinárias;

III - projetos de Decreto Legislativo;

IV - projetos de Resolução.

Parágrafo Único - São requisitos para apresentação dos projetos:

a) epígrafe;

b) ementa de seu conteúdo;

c) autoria e fundamento legal da autoridade; (fórmula de promulgação)

d) divisão em artigos numerados, claros e concisos;

e) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

f) assinatura do autor;

g) justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta;

h) observância, no que couber, ao disposto no art. 190 e incisos deste Regimento.

SEÇÃO II - DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 201 - Proposta de emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo à Lei Orgânica do Município.

Art. 202 - A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica, desde que:

I - apresentada por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, um terço do eleitorado; (CF art. 60, inciso I; LOM art. 41 incisos e §§)

II - desde que não esteja sob intervenção estadual, estado de sítio ou de defesa.

Art. 203 - A proposta de emenda à Lei Orgânica será submetida a dois turnos de votação, com interstício mínimo de dez dias e será aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara. (CF "caput" do art. 29; LOM art. 41, § 1º)

Parágrafo Único - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa. (LOM art. 41, § 3º)

Art. 204 - Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com o estatuído nesta seção, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei.

SEÇÃO III - DOS PROJETOS DE LEI

Art. 205 - Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo Único - A iniciativa dos projetos de lei será: (CF art. 61; LOM art. 45)

I - do Vereador;

a) Quando outro Vereador manifestar desejo de subscrever o projeto, deverá fazê-lo antes de sua leitura no expediente.

II - da Mesa da Câmara;

III - das Comissões Permanentes;

IV - do Prefeito;

V - de, no mínimo, um terço do eleitorado.

Art. 206 - É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal; (LOM art. 46 - inciso I)

II - a criação de cargos, empregos e funções na administração pública direta e autárquica, bem como a fixação e aumento de sua remuneração; (LOM art. 46, I e II)

III - regime jurídico dos servidores municipais; (CF art. 61, § 1º; LOM art. 46, III)

IV - o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais. (CF arts. 165 e 167, V; LOM art. 73, III)

§ 1º - Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvadas as leis orçamentárias. (CF art. 63, I, observado o § 3º do artigo 166 da CF)

§ 2º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não serão aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual. (CF art. 166, § 4º; LOM art. 150, § 4º)

Art. 207 - A Câmara deverá apreciar projeto de lei dentro do prazo de noventa dias, contados de seu recebimento na Divisão Administrativa, ressalvado o disposto no § 4º.

§ 1º - Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em até quarenta e cinco dias, contados de seu recebimento na Divisão Administrativa. (LOM art. 50 – CF 64, § 1º.)

§ 2º - A fixação de prazo de urgência deverá ser sempre expressa e poderá ser feita após a remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido, como seu termo inicial, desde que não exceda o prazo regimental de 90 dias.

§ 3º - Esgotado sem deliberação, o prazo previsto no § 1º, o projeto será incluído na Ordem do Dia, com ou sem parecer da respectiva Comissão, sobrestando-se a deliberação, quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação. (CF art. 64, § 2º; LOM art. 49, § 4°)

§ 4º - Os prazos previstos neste artigo não correm no período de recesso e nem se aplicam aos projetos de códigos. (LOM art. 49, § 9º)

Art. 208 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes da Câmara, será tido como rejeitado. (LOM art. 46)

Parágrafo Único - Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência

Poder Legislativo

regimental para a apreciação do mérito de um projeto, seu parecer não acarretará a rejeição da propositura, que deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 209 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara (CF art. 67; LOM art. 51, parágrafo único)

Art. 210 - São de iniciativa popular os projetos de leis ordinárias e complementares, através da manifestação, de pelo menos, um terço do eleitorado, atendidas as disposições do Título VII do Capítulo I deste Regimento. (LOM art. 45)

SEÇÃO IV -DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

Art. 211 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara. (L.O.M art. 38 § 1º)

§ 1º - Constitui matéria de decreto legislativo:

a) tribunal de contas;

b) a concessão de licença ao Prefeito;

c) a cassação do mandato do Prefeito e do Vice- Prefeito;

d) a concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município. (LOM art. 39 parágrafo único)

e) fixação do número de Vereadores.

§ 2º - Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de decreto legislativo a que se referem as alíneas "b", "c" e "e" do parágrafo anterior, e nos demais casos, à Mesa, às Comissões ou aos Vereadores.

SEÇÃO V - DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

Art. 212 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores. (LOM art. 38, § 1º)

§ 1º Constitui matéria de projeto de Resolução:

a) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;

b) elaboração e reforma do Regimento Interno;

c) julgamento de recursos;

d) constituição das Comissões de Assuntos Relevantes e de Representação, quando acarretar despesas;

e) organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e os limites constitucionais; (CF art. 51, IV; LOM art. 136, parágrafo único)

f) a perda de mandato de Vereador; (LOM art. 32 incisos e §§)

g) demais atos de economia interna da Câmara.

§ 2º - Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de Resolução a que se referem as alíneas "d", "e" e "g" , do parágrafo anterior, competindo, nos demais casos, à Mesa, à Comissão ou aos Vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Constituição, Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto na alínea "c" do parágrafo anterior.

§ 3º – Os Projetos de Resolução deverão ser votados da seguinte forma:

I - para criação de Comissões, na mesma sessão de sua apresentação;

II - para criação de Comissões que acarretem despesa, na Ordem do Dia da sessão subsequente após a leitura do parecer da Comissão de Finanças;

III - recursos contra ato do Presidente (vide parágrafo único do art. 190);

IV - para os demais assuntos, 90 dias, como o trâmite dos Projetos.

SUBSEÇÃO ÚNICA - DOS RECURSOS

Art. 213 - Os recursos contra atos do Presidente da Mesa da Câmara ou de Presidente de qualquer Comissão serão interpostos dentro de dez dias, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para opinar e elaborar projeto de Resolução.

§ 2º - Apresentado o parecer, em forma de projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária a se realizar após a sua leitura.

§ 3º - Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§ 4º - Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

CAPÍTULO III - DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 214 - Substitutivo é o Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º - Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º - Apresentado o substitutivo por Comissão competente, será enviado às outras Comissões que devam ser ouvidas a respeito e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 3º - Apresentado o substitutivo por Vereador, será enviado às Comissões competentes e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 4º - Sendo aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado e, no caso de rejeição, tramitará normalmente.

Art. 215 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas:

I - Emenda supressiva é a que visa suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

II - Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

III - Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada ao corpo ou aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

IV - Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item sem alterar a sua substância.

§ 2º - A emenda, apresentada à outra emenda,

Poder Legislativo

denomina-se subemenda.

§ 3º - As emendas e subemendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas, o projeto original será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que lhe dará nova redação, na forma do aprovado.

Art. 216 - Os substitutivos, emendas e subemendas serão recebidos até a primeira ou única discussão do projeto original, desde que o prazo regimental de tramitação do projeto não esteja vencido.

Parágrafo Único - Os substitutivos, emendas e subemendas apresentadas dentro do termo legal deverão ser distribuídos às mesmas comissões que apreciaram a proposição principal.

Art. 217 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º - O autor do projeto do qual o Presidente tiver recebido substitutivo, emenda ou subemenda estranho ao seu objeto terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º - Idêntico direito de recurso contra ato do Presidente que não receber o substitutivo, emenda ou subemenda caberá ao seu autor.

Art. 218 - A mensagem do Executivo objetivando quaisquer alterações, em projeto de sua autoria, em trâmite na Câmara, será recebida e protocolada como emenda.

Parágrafo Único - A mensagem do Executivo, prevista no "caput" deste artigo, somente será recebida até a primeira discussão do projeto original, seguindo o trâmite regimental.

Art. 219 - Não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal. (CF art. 63, II)

CAPÍTULO IV - DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS

Art. 220 - Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões Processantes, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:

I - Das Comissões Processantes:

a) no processo de destituição de membros da Mesa;

b) no processo de cassação de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) que concluírem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de algum projeto.

b) quando houver conflito nos pareceres exarados pelas Comissões.

III - Do Tribunal de Contas:

a) sobre as contas do Prefeito;

§ 1º - Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação.

§ 2º - Os pareceres do Tribunal de Contas serão discutidos e votados segundo o previsto no art. 303 e §§ do título IX deste Regimento.

CAPÍTULO V - DOS REQUERIMENTOS

Art. 221 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

Parágrafo Único - Serão escritos e aprovados pelo Presidente os seguintes requerimentos:

a) constituição de Comissão Especial de Inquérito, desde que formulada por um terço dos Vereadores da Câmara; (LOM art. 26 e RI art. 128)

b) votação, em Plenário, de emenda ao Projeto de Orçamento aprovada ou rejeitada na Comissão de Finanças e Orçamento, desde que formulado por um terço dos Vereadores. (ver art. 279)

Art. 222 - Serão decididos pelo Presidente da Câmara e formulados verbalmente, os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - permissão para falar sentado;

III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - interrupção do discurso do orador nos casos previstos no art. 246 deste Regimento;

V - informações sobre trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

VI - a palavra, para declaração do voto;

VII - verificação de presença;

VIII - verificação nominal de votação;

IX - transcrição em ata de declaração de voto.

Art. 223 - Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e escritos, os requerimentos que solicitem:

I - inserção de documento em ata;

II - desarquivamento de projetos nos termos do art. 193 § 2º deste Regimento;

III - requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;

IV - audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;

V - juntada ou desentranhamento de documentos;

VI - informações em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;

VII - requerimento de reconstituição de processos.

Art. 224 - O indeferimento da Presidência aos requerimentos elencados nos arts. 222 e 223 constará da ata da sessão.

Art. 225 - Serão decididos pelo Plenário e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:

I - retificação da ata;

II - invalidação da ata, quando impugnada;

III - dispensa da leitura de determinada matéria, ou de todas as constantes da Ordem do Dia, ou da redação final;

IV - adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;

V - preferência na discussão ou da votação de uma proposição sobre outra;

VI - encerramento da discussão nos termos do art. 250 deste Regimento;

VII - reabertura de discussão, nos termos do art. 251;

VIII - destaque de matéria para votação;

IX - votação pelo processo nominal, nas matérias para as quais este Regimento prevê o processo de votação simbólico;

Poder Legislativo

X - vista de processos, observado o art. 242 deste Regimento;

XI - prorrogação do prazo de suspensão da sessão, nos termos do § 4º do art. 186 deste Regimento.

Parágrafo Único - O requerimento de retificação e o de invalidação da Ata serão discutidos e votados na fase do Expediente da Sessão Ordinária, ou na Ordem do Dia da Sessão Extraordinária em que for deliberada a ata, sendo os demais discutidos e votados no início ou no transcorrer da Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

Art. 226 - Serão discutidos pelo Plenário, os requerimentos que solicitem por escrito:

I - prorrogação de prazo para a Comissão Especial de Inquérito concluir seus trabalhos, nos termos do art. 138 e §§ deste Regimento;

II - urgência especial de projetos;

III - constituição de precedentes;

IV - informações ao Prefeito sobre assunto determinado, relativo à administração municipal;

V - convocação de Secretário Municipal;

VI - licença de Vereador;

VII - a iniciativa da Câmara, para a abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o Prefeito e intervenção no processo-crime respectivo;

VIII - informações solicitadas a entidades públicas ou particulares.

IX - requerimento solicitando a reapresentação de Projeto retirado pelo autor na mesma Sessão Legislativa.

Parágrafo Único - O requerimento solicitando urgência especial de projeto será apresentado, discutido e votado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e os demais serão lidos, discutidos e votados no Expediente da mesma sessão de sua apresentação.

Art. 227 - O requerimento verbal de adiamento da discussão ou votação e o de vista de processos devem ser formulados por prazo determinado, devendo coincidir o seu término com a data da Sessão Ordinária subsequente. (ver art. 242, parágrafo único e 243 §§ 1º, 2º e 3º)

Art. 228 - Na fase do Expediente será dado conhecimento ao Plenário das representações de outras edilidades solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto.

Art. 229 - Não é permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituem objetos de indicação, sob pena do não recebimento.

CAPÍTULO VI - DAS INDICAÇÕES

Art. 230 - Indicação é o ato escrito em que o Vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes.

Art. 231 - As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas de imediato a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 1º - Pode ser dispensada a leitura completa da indicação, sendo obrigatória a leitura de sua ementa e autoria.

§ 2º - No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará que o Plenário delibere a respeito.

CAPÍTULO VII - DAS MOÇÕES

Art. 232 - Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto, podendo ser de:

I - protesto;
II - repúdio;
III - apoio;
IV - pesar por falecimento;
V - congratulações ou louvor;
VI - Apelo.

§ 1º - As moções serão lidas, discutidas e votadas na fase do Expediente da mesma sessão de sua apresentação, com exceção das moções de congratulação ou louvor, as quais regem-se pelas disposições abaixo.

§ 2º - As moções deverão ser aprovadas pelo voto da maioria absoluta.

§ 3º - As moções de congratulação e de louvor serão concedidas mediante comprovação de relevância dos serviço prestados pelo homenageado ao município ou comunidade de Atibaia.

§ 4º - As moções de congratulação e de louvor, serão lidas na mesma sessão de sua apresentação e serão discutidas e votadas no expediente seguinte, ocorrendo a entrega da honraria em dia designado para este fim pela Mesa Diretora, durante o horário de expediente matutino ou vespertino, para o qual os Vereadores serão convocados.

TÍTULO VII - DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I - DO RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 233 - Toda a proposição recebida pela Divisão Administrativa, após ter sido protocolizada, será lida pelo 1º Secretário, no Expediente, ressalvado o disposto nos arts. 283 a 287. (ver art. 189 § 1º)

Parágrafo Único - A leitura da proposição, nos termos deste artigo, deverá ser lida durante o expediente da sessão em que for apresentada.

Art. 234 - Além do que estabelece o art. 190 § único e incisos a Presidência devolverá ao autor qualquer proposição que:

I - não esteja devidamente formalizada e em termos; (ver § 2º do art. 188)

II - versar matéria alheia à competência da Câmara.

Art. 235 - Compete ao Presidente da Câmara, através de despacho, dentro do prazo improrrogável de dois dias a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

§ 1º - Ressalvados os casos expressos neste Regimento, a proposição será distribuída:

a) obrigatoriamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para o exame da admissibilidade jurídica e legislativa;

b) quando envolver aspecto financeiro ou orçamentário públicos, à Comissão de Finanças e Orçamento, para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária;

c) às Comissões referidas nas alíneas anteriores e às demais Comissões, quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição.

§ 2º - Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de dois dias para designar relator, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

§ 3º - É vedado ao autor do Projeto ser designado relator do mesmo.

§ 4º - O relator designado terá o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de parecer.

§ 5º - A Comissão terá o prazo total de 20 (vinte) dias para emitir parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 6º - Esgotados os prazos concedidos às

Poder Legislativo

Comissões, na ausência de parecer, o Presidente da Câmara designará relator especial para exarar parecer no prazo improrrogável de 07 (sete) dias.

§ 7º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação, com ou sem parecer.

Art. 236 - Quando qualquer proposição for atribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, observada a ordem do art. 79.

§ 1º - Concluindo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a plenário para ser discutido e votado procedendo-se:

a) ao prosseguimento da tramitação do processo, se rejeitado o parecer;

b) a proclamação da rejeição do projeto e ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer.

§ 2º - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, o processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos respectivos protocolos.

Art. 237 - Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, presididas pelo mais votado dentre eles, ou pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, se esta fizer parte da reunião. (ver art. 88)

Art. 238 - O procedimento descrito nos artigos anteriores aplica-se somente às matérias em regime de tramitação ordinária.

CAPÍTULO II - DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SUBSEÇÃO I - DA PREJUDICABILIDADE

Art. 239 - Na apreciação pelo Plenário, consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas, pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:

I - a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;

II - a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

III - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra já aprovada ou rejeitada;

IV - o requerimento com a mesma finalidade já aprovado ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação anterior.

SUBSEÇÃO II - DO DESTAQUE

Art. 240 - Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Parágrafo Único - O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

SUBSEÇÃO III - DA PREFERÊNCIA

Art. 241 - Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único - Terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento, os vetos, as emendas supressivas, os substitutivos, o requerimento de licença de Vereador, o decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito e o requerimento de adiamento que marque prazo menor. (ver art. 243, § 2º)

SUBSEÇÃO IV - DO PEDIDO DE VISTA

Art. 242 - O Vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição.

Parágrafo Único - O requerimento de vista deve ser verbal e deliberado sua aprovação ou rejeição pelo Plenário, não podendo o seu prazo exceder o período de tempo correspondente ao intervalo entre uma Sessão Ordinária e outra.

SUBSEÇÃO V - DO ADIAMENTO

Art. 243 - O requerimento de adiamento de discussão ou de votação de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

§ 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado. (vide art. 227)

§ 2º - Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão ou da votação de projetos quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária e não estiverem com o prazo vencendo.

SEÇÃO II - DAS DISCUSSÕES

Art. 244 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário. (LOM art. 44 e seu parágrafo único)

§ 1º - Serão votados em duas fases de discussão e votação:

a) com intervalo mínimo de dez dias entre eles, as propostas de emenda à Lei Orgânica;

b) os projetos de lei ordinária e complementar;

c) os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

d) os projetos de codificação.

§ 2º - É de 01 (uma) sessão o interstício mínimo entre os turnos de votação das matérias a que se referem as alíneas "b", "c" e "d" do parágrafo anterior.

§ 3º - Terão discussão e votação únicas os Projetos de Decreto e Projetos de Resolução.

Art. 245 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às determinações sobre o uso da palavra, nos termos deste Regimento. (ver arts. 314 e 315)

Parágrafo Único - O autor da proposição em debate terá direito a réplica ao final das manifestações dos debatedores.

Art. 246 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de urgência especial;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de visitantes;

IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V - para atender a pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

Art. 247 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la-á obedecendo à seguinte ordem de preferência:

Poder Legislativo

I - ao autor do substitutivo ou do projeto;

II - ao relator de qualquer comissão;

III - ao autor de emenda ou subemenda.

SUBSEÇÃO I - DOS APARTES

Art. 248 - Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder de 1 (um) minuto. (art. 249, VII)

§ 2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º - Não é permitido apartear o Presidente, nem o orador que fala pela ordem, em explicação pessoal ou declaração de voto.

§ 4º - Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, ao Vereador que solicitou o aparte.

SUBSEÇÃO II - DOS PRAZOS DAS DISCUSSÕES

Art. 249 - O Vereador terá os seguintes prazos para discussão:

I - vinte minutos com apartes:

a) vetos;

b) projetos;

c) pareceres;

d) redação final.

II - quinze minutos, com apartes, para acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores; (LOM art. 27 Caput)

III - dez minutos, com apartes:

a) discussão de requerimentos;

b) discussão de moção;

c) discussão de indicação quando sujeitas à deliberação; (art. 231, parágrafo 1º)

d) uso da Tribuna em tema livre.

IV - dez minutos, sem apartes:

a) uso da Tribuna em Explicação Pessoal;

b) exposição de assuntos relevantes pelos líderes de bancadas.

V - cinco minutos, para apresentação de requerimento de retificação ou invalidação da ata;

VI - cinco minutos, sem apartes:

a) para declaração de voto;

b) pela ordem;

c) para encaminhamento de votação feito pelo líder; (arts. 63, II e 255, § 1º)

VII - um minuto, para apartear.

Parágrafo Único - Nos pareceres das Comissões Processantes exarados nos processos de destituição, o membro da Mesa denunciado e o denunciante terão o prazo de trinta minutos, cada um, e, nos processos de cassação de mandato, o denunciado terá o prazo de duas horas para defesa. (arts. 51, § 2º e 52, § 1º; LOM art. 27 Caput)

SUBSEÇÃO III- DO ENCERRAMENTO E DA REABERTURA DA DISCUSSÃO

Art. 250 - O encerramento da discussão dar-se-á:

I - por inexistência de solicitação da palavra;

II - pelo decurso dos prazos regimentais;

Art. 251 - O requerimento de reabertura da discussão somente será admitido se aprovado por dois terços dos Vereadores.

SEÇÃO III - DAS VOTAÇÕES

SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 252 - Votação é o ato através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - A discussão e a votação pelo Plenário de matéria constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença de maioria absoluta dos membros da Câmara. (LOM art. 44 § único)

§ 3º - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada, após tolerância de quinze minutos e nova verificação de "quorum".

§ 4º - Aplica-se às matérias sujeitas à votação no Expediente o disposto no presente artigo.

Art. 253 - O Vereador presente à sessão não poderá recusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação.

§ 1º - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos deste artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de "quorum".

§ 2º - O impedimento poderá ser arguido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

Art. 254 - Quando a matéria for submetida a primeira e segunda discussões e votações, ainda que rejeitada na primeira, deverá passar, obrigatoriamente, pela segunda, prevalecendo o resultado desta última.

SUBSEÇÃO II - DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 255 - A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

§ 1º - No encaminhamento da votação, será assegurado aos líderes falar apenas uma vez, por cinco minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes. (arts. 63, II e 249, VI, "c")

§ 2º - Ainda que tenham sido apresentados substitutivos, emendas e subemendas ao projeto, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças.

SUBSEÇÃO III - DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 256 - Os processos de votação são:

I - eletrônico;

II - simbólico;

III - nominal;

IV - secreto.

§ 1º - No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados

Poder Legislativo

e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.

§ 2º - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores "pela aprovação" ou "pela rejeição" à medida que forem chamados pelo 1º Secretário.

§ 3º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

I - votação dos pareceres do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito.

II - composição das Comissões Permanentes;

III - votação de todas as proposições que exijam "quorum" de maioria absoluta ou de dois terços para sua aprovação.

§ 4º - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, seja ela nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

§ 5º - As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da sessão ou de se encerrar a Ordem do Dia.

§ 6º - A votação secreta, utilizada apenas para votação de Proposição de Honraria, consiste na distribuição de cédulas aos Vereadores e o recolhimento dos votos em urna, ou qualquer outro receptáculo que assegure o sigilo da votação, obedecendo-se o seguinte procedimento:

I - realização, por ordem do Presidente, da constatação de presença para a verificação da existência do "quorum" de maioria absoluta, necessário ao prosseguimento da sessão;

II - distribuição de cédulas aos Vereadores votantes, feitas em material opaco e facilmente dobráveis, contendo a palavra "pela aprovação" e a palavra "pela rejeição", rubricadas pelo Presidente e pelo 1º Secretário, seguidas de figura gráfica que possibilite a marcação da escolha do votante, e encabeçadas:

a) no decreto legislativo concessivo de título de cidadão honorário ou qualquer outra homenagem, pelo número, data e ementa do projeto a ser deliberado;

III - apuração, mediante a leitura e contagem dos votos pelo 1º Secretário na presença de um ou mais Vereadores, previamente indicados pelos partidos políticos ou blocos partidários;

IV - proclamação do resultado pelo Presidente.

§ 7º - O processo de votação secreto será utilizado no seguinte caso:

I - deliberação sobre concessão de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem; (LOM art. 34 e 39 § único)

SUBSEÇÃO IV - DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 257 - O adiamento da votação de qualquer proposição só pode ser solicitado antes de seu início, mediante requerimento verbal formulado por qualquer Vereador. (sobre adiamento de discussão e votação, ver também art. 176 e parágrafos)

§ 1º - O adiamento da votação só poderá ser concedido uma vez e por prazo previamente fixado pelo art. 227 RI

§ 2º - Não admite adiamento de votação a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por dois terços dos membros da Câmara, ou líderes que representem este número, por prazo não excedente a uma sessão.

§ 3º - Os requerimentos de adiamento não comportarão discussão, encaminhamento de votação e declaração de voto; cabendo aprovação ou rejeição do requerimento.

SUBSEÇÃO V - DA VERIFICAÇÃO DA VOTAÇÃO

Art. 258 - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º - O requerimento de verificação nominal será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que seja apresentado nos termos do § 5º do art. 256 deste Regimento.

§ 2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

SUBSEÇÃO VI - DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Art. 259 - Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou a favor, exclusivamente, sobre a matéria votada.

Art. 260 - A declaração de voto far-se-á após concluída a votação da matéria, se aprovado o requerimento respectivo pelo Presidente.

§ 1º - Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de cinco minutos, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Quando a declaração do voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer a sua inclusão ou transcrição na ata da sessão, em inteiro teor.

CAPÍTULO III - DA REDAÇÃO FINAL

Art. 261 - Ultimada a fase da votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para elaboração da redação final.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo o projeto de lei do orçamento, de diretrizes orçamentárias e do plano plurianual, cuja redação final compete à Comissão de Finanças e Orçamento. (art. 81, II, c)

Art. 262 - A redação final será votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º - As emendas à redação final poderão ser apresentadas por qualquer Vereador, na fase de discussão, e serão admitidas somente quando se destinarem a evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente, sendo votadas com preferência sobre a redação final propriamente dita.

§ 2º - Aprovada qualquer emenda, a proposição voltará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a elaboração de nova redação final.

§ 3º - A nova redação final considerar-se-á aprovada com o voto favorável do "quorum" exigido para aprovação da respectiva matéria.

Art. 263 - Quando, após a aprovação da redação final e até expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, o Presidente procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário.

Parágrafo Único - Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção, e, em caso contrário, será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

CAPÍTULO IV - DA SANÇÃO

Art. 264 - Aprovado um projeto de lei, na forma regimental e transformado em autógrafo, será ele, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação.

§ 1º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito não promulgar a lei, em quarenta e oito horas, nos casos de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e

Poder Legislativo

se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo, sob pena de sujeitar-se às penalidades previstas no art. 48, § único da LOM (CF art. 66 §§ 3º e 7º)

§ 3º - Os autógrafos de projetos de lei, remetidos ao Prefeito, serão arquivados na Divisão Administrativa, levando a assinatura do Presidente.

CAPÍTULO V - DO VETO

Art. 265 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato. (LOM art. 49 § 1º)

§ 1º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea. (LOM art. 49, § 8º)

§ 2º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que poderá solicitar audiência de outras comissões.

§ 3º - As comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de quinze dias para manifestarem-se sobre o veto.

§ 4º - Se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na Ordem do Dia da sessão imediata, independentemente de parecer.

§ 5º - O veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de trinta dias a contar de seu recebimento na Divisão Administrativa. (L.O.M art. 49 §§ 2º e 4º)

§ 6º - O Presidente convocará Sessões Extraordinárias para a discussão do veto, se necessário.

§ 7º - O veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação aberta. (LOM art. 49 § 3º)

§ 8º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 5º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvada a existência de Projeto em regime de urgência. (CF art. 66, § 6º; LOM art. 49, § 4º)

§ 9º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado para promulgação, ao Prefeito. Se este não o fizer, adotar-se-á o procedimento previsto no § 6º do art. 49 da Lei Orgânica do Município.

§ 10 - O prazo previsto no § 2º não corre nos períodos de recesso da Câmara. (LOM art. 49 § 9º)

CAPÍTULO VI - DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO

Art. 266 - Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

Art. 267 - Serão também promulgadas e publicadas pelo Presidente da Câmara:

I - as leis que tenham sido sancionadas tacitamente; (LOM art. 49, § 6º)

II - as leis cujo veto, total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara e não promulgadas pelo Prefeito. (LOM art. 49, § 6º)

Art. 268 - Na promulgação de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I - Leis:

a) com sanção tácita:

O Presidente da Câmara Municipal da Estância de Atibaia, Estado de São Paulo.
Faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do art. 49, § 6º, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte lei:

b) cujo veto total foi rejeitado:

Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do § 6º do art. 49 da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei:

c) cujo veto parcial foi rejeitado:

Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do § 6º do art. 43 da Lei Orgânica do Município, os seguintes dispositivos da lei n.º..... de..... de..... de.....

II - Decretos Legislativos:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

III - Resoluções:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 269 - Para a promulgação e a publicação de lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

Art. 270 - A publicação das Leis, Decretos Legislativos e Resoluções obedecerá ao disposto no art. 98 e parágrafos da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO VII - DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

SEÇÃO I - DOS CÓDIGOS

Art. 271 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

Art. 272 - Os projetos de códigos, depois de apresentados ao Plenário, serão remetidos à Divisão Legislativa, que providenciará uma cópia para ficar à disposição do público e uma para ficar à disposição dos Vereadores, sendo após encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 1º - Durante o prazo de trinta dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito.

§ 2º - A Comissão terá mais trinta dias, para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

§ 3º - Decorrido o prazo ou antes desse decurso, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 273 - Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeira discussão e votação, com emendas, voltará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por mais quinze dias, para incorporação das mesmas ao texto do projeto original.

§ 2º - Encerrada a primeira discussão e votação, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhado à Comissão de Mérito.

Art. 274 - Não se fará a tramitação simultânea de mais de dois projetos de código.

Parágrafo Único - A Mesa só receberá para tramitação, na forma desta seção, matéria que,

Poder Legislativo

por sua complexidade ou abrangência, deva ser promulgada como Código.

Art. 275 - Não se aplicará o regime deste capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de códigos.

SEÇÃO II - DO PROCESSO LEGISLATIVO ORÇAMENTÁRIO

Art. 276 - Leis de iniciativa privativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. (LOM art. 148, §§ 1° e 2°)

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo sobre as alterações na legislação tributária. (LOM art. 148, § 2º)

§ 3º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; (LOM art. 149, I)

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto. (LOM art. 149, II)

§ 4º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária do Município serão deliberadas pela Câmara e devolvidos para sanção nos prazos estabelecidos em lei.(LOM art. 150, e ADTCF art. 35, § 2º)

Art. 277 - Recebidos os projetos, o Presidente da Câmara, após comunicar o fato ao Plenário e determinar, imediatamente, a sua publicação, remeterá cópia à Divisão Legislativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

§ 1º - Em seguida à publicação, os projetos irão à Comissão de Finanças e Orçamento, que receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores e pela Comunidade, no prazo de vinte dias úteis.

§ 2º - A Comissão de Finanças e Orçamento terá mais quinze dias de prazo para emitir os pareceres sobre os projetos a que se refere o artigo anterior e a sua decisão sobre as emendas apresentadas.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas se:

I - compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; (LOM art. 150, § 3º e inciso I)

II - indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação das despesas, excluídas as que incidam sobre: (LOM art. 150 § 3° inciso II)

a) dotação para pessoal e seus encargos;(LOM art. 150 § 3° inciso II alínea "a")

b) serviços da dívida. (LOM art. 150 § 3° inciso II alínea "b")

III - sejam relacionadas com: (LOM art. 150 § 3° inciso III e IV)

a) correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas populares ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual. (LOM art. 150, § 4º)

§ 5º - As emendas populares aos projetos de lei a que se refere esta seção atenderão ao disposto no art. 290 deste Regimento.

Art. 278 - A mensagem do Chefe do Executivo enviada à Câmara, objetivando propor alterações aos projetos a que se refere o art. 277, somente será recebida enquanto não iniciada pela Comissão de Finanças e Orçamento a votação da parte cuja alteração é proposta. (LOM art. 150, § 5º)

Art. 279 - A decisão da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas será definitiva, salvo se um terço dos membros da Câmara requerer ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada pela própria Comissão.

§ 1º - Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário.

§ 2º - Havendo emendas anteriores, será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, após a publicação do parecer e das emendas.

§ 3º - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos a ela estipulados, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, como item único, independentemente de parecer, inclusive o de relator especial.

Art. 280 - As sessões nas quais se discutem o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento terão a Ordem do Dia reservada a essas matérias, e o Expediente ficará reduzido a trinta minutos, contados do final da leitura da ata.

§ 1º - Tanto em primeira como em segunda discussão e votação, o Presidente da Câmara poderá prorrogar as sessões até final discussão e votação da matéria.

§ 2º - A Câmara funcionará, se necessário, em Sessões Extraordinárias, de modo que a discussão e votação do plano plurianual, da lei de diretrizes e do orçamento anual estejam concluídos no prazo a que se refere o 277 deste Regimento.

§ 3º - Se não apreciados pela Câmara nos prazos legais previstos, os projetos de lei aos quais se refere esta seção serão automaticamente incluídos na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 4º - Terão preferência na discussão o relator da Comissão e os autores das emendas.

§ 5º - Na primeira e segunda discussão serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

Art. 281 - A Sessão Legislativa não será interrompida ou encerrada sem a manifestação sobre os projetos referidos nesta seção, suspendendo-se o recesso até que ocorra a deliberação.

Art. 282 - Aplicam-se aos projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no que não contrariarem esta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

SEÇÃO III - DA OUTORGA DE TÍTULOS E HONRARIAS

Art. 283 - A Câmara Municipal poderá conceder título de cidadão honorário à pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município, excluídos destes os atos praticados por dever de autoridades constituídas. (LOM art. 39)

Parágrafo Único - A outorga desta ou de qualquer outra homenagem poderá estender-

Poder Legislativo

se a personalidades do âmbito nacional ou internacional, comprovadamente dignas da honraria.

Art. 284 - A Câmara Municipal poderá conceder a "Ordem Padre Matheus Nunes de Siqueira" ao cidadão nascido no Município, nele radicado ou não, mas que a ele preste relevantes serviços, ou que por sua atuação conquiste vulto emérito digno da homenagem.

§ 1º - A "Ordem Padre Matheus Nunes de Siqueira" será representada por medalha cunhada em metal, em forma de cruz de malta, medindo 60 milímetros de diâmetro, com 2,5 milímetros de espessura, e a esfinge do referido Pároco, no centro, em uma das faces, e no verso o brasão do Município, acompanhada de miniatura com 1,7 milímetros de diâmetro e 1 milímetro de espessura, com o esfíngico do Pároco, ambas com fita azul, e roseta de lapela nas cores azul e branca, sendo o conjunto acondicionado em estojo de
veludo azul.

§ 2º - A outorga da "Ordem Padre Matheus Nunes de Siqueira" será reproduzida em Diploma contendo o teor do Decreto Legislativo respectivo.

Art. 285 - O autor do projeto de Decreto Legislativo, para a outorga de qualquer honraria, deve encaminhá-lo à Mesa, em envelope lacrado, gravados o seu nome e a inscrição "Proposição de Honraria", com os seguintes dados de quem pretende homenagear:

I - circunstanciada biografia da pessoa;

II - relação circunstanciada dos trabalhos, serviços prestados ou da atuação da indicada.

Art. 286 - Recebida a proposição, o Presidente da Câmara constituirá Comissão Especial composta por cinco membros, sendo vedada a participação do autor, que emitirá parecer dentro de quinze dias.

§ 1º - A votação na Comissão será por escrutínio secreto.

§ 2º - Devolvida a proposição à Mesa, o Presidente da Câmara:

I - entregá-la-á ao autor para que a complete segundo a exigência da Comissão;

II - dará conhecimento do parecer ao Plenário, determinando sua inclusão na Ordem do Dia da próxima sessão a ser realizada.

Art. 287 - Não sendo apreciado em sessão especialmente convocada, o projeto de Decreto Legislativo para a outorga de qualquer honraria será o último a ser deliberado na Ordem do Dia.

§ 1º - Para o ato, o Presidente da Câmara determinará a saída do público e o fechamento das portas de acesso ao recinto.

§ 2º - Será discutido o projeto e votado em escrutínio secreto, considerando-se aprovado quando obtiver o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

TÍTULO VIII - DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO I - DA INICIATIVA POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 288 - A iniciativa popular propondo emendas à Lei Orgânica pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, através de proposta subscrita por um terço dos eleitores do Município, ou projetos de lei de interesse específico da cidade ou de bairros, através da manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado local, obedecidas as seguintes condições: (CF art. 61 § 2º, LOM arts. 41, III e 42 "caput")

I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - as listas de assinaturas serão organizadas em formulário padronizado pela Mesa da Câmara;

III - o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral, quanto ao contingente de eleitores alistados no Município, aceitando-se, para esse fim, os dados mais recentes;

IV - o projeto será protocolado na Divisão Administrativa e terá a mesma tramitação dos demais, integrando-se à numeração geral;

V - nas comissões ou em Plenário, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de vinte minutos, o primeiro signatário ou quem este tiver indicado quando
da apresentação do projeto; (ver arts. 249 e 293)

VI - cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em proposições autônomas, para tramitação em separado;

VII - não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Legislação Participativa eximi-lo dos vícios formais para sua regular tramitação;

VIII - a Mesa encaminhará para a Comissão de Legislação Participativa, para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento ao autor de proposição.

Art. 289 - A participação popular no processo legislativo orçamentário far-se-á:

I - pelo acesso das entidades da sociedade civil à apreciação dos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no âmbito da Comissão de Finanças e Orçamento, através de realização de audiências públicas, nos termos do Capítulo II deste Título.

II - pela apresentação de emendas populares nos projetos referidos no inciso anterior, desde que subscritas por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado, nos termos do art. 277 §§ 4º e 5º deste Regimento e atendidas as disposições constitucionais reguladoras do poder de emenda.

Art. 290 - Recebidos pela Câmara os projetos de lei referidos no inciso I do artigo anterior, serão imediatamente publicados, designando-se o prazo de dez dias para o recebimento de emendas populares e as datas para a realização das audiências públicas, nos termos deste Regimento. (ver art. 277 parágrafos e incisos)

Parágrafo Único - As emendas populares a que se refere este artigo serão recebidas e apreciadas pela Câmara na forma dos artigos 215 a 219 deste Regimento.

Art. 291 - A participação da sociedade civil poderá, ainda, ser exercida mediante o oferecimento de sugestões de iniciativa legislativa, de pareceres técnicos, de exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas na alínea a do inciso VII do art. 81.

§ 1º - As sugestões de iniciativa legislativa que, observado o disposto no inciso I do artigo 297, receberem parecer favorável da Comissão de Legislação Participativa serão transformadas em proposição legislativa de sua iniciativa, que será encaminhada à Mesa para tramitação.

§ 2º - As sugestões que receberem parecer contrário da Comissão de Legislação Participativa serão encaminhadas ao arquivo.

§ 3º - Aplicam-se à apreciação das sugestões pela Comissão de Legislação Participativa, no que couber, as disposições regimentais relativas ao trâmite dos projetos de lei nas comissões.

§ 4º - As sugestões que abordarem matéria que não seja de competência da Câmara de Vereadore, serão encaminhadas ao Poder

Poder Legislativo

Executivo, em forma de indicação, quando for o caso.

CAPÍTULO II - DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NAS COMISSÕES

Art. 292 - Cada Comissão Permanente poderá realizar, isoladamente ou em conjunto, audiências públicas com entidades da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido da entidade interessada. (CF art. 58, § 2º, II; LOM art. 25, § 2º, I)

Parágrafo Único - As Comissões Permanentes poderão convocar uma só audiência englobando dois ou mais projetos de lei relativos à mesma matéria.

Art. 293 - Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades cuja atividade seja afeta ao tema, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§ 1º - Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma a possibilitar a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º - O autor do projeto ou o convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de vinte minutos, prorrogáveis à juízo da Comissão, não podendo ser aparteado.

§ 3º - Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º - A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º - Os Vereadores poderão interpelar o expositor, estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultada a réplica, pelo mesmo prazo.

Art. 294 - A Mesa poderá divulgar, tão logo receba comunicação de realização de audiência pública, por parte de qualquer das Comissões, o ato convocatório, do qual constará local, horário e pauta.

Art. 295 - A realização de audiências públicas, solicitadas pela sociedade civil dependerão de:

I - requerimento subscrito por um décimo por cento de eleitores do Município;

II - requerimento de entidades regularmente constituídas e em funcionamento, sobre assunto de interesse público.

§ 1º - O requerimento de eleitores deverá conter o nome legível, o número do título, zona e seção eleitoral e a assinatura ou impressão digital, se analfabeto.

§ 2º - As entidades regularmente constituídas deverão instruir o requerimento com a cópia autenticada de seus estatutos sociais, registrado em cartório, ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como cópia da ata da reunião ou assembléia que decidiu solicitar a audiência.

Art. 296 - Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo Único - Será admitido, a qualquer tempo, o translado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

CAPÍTULO III - DAS PETIÇÕES, RECLAMAÇÕES E REPRESENTAÇÕES

Art. 297 - As petições, reclamações, representações ou queixas apresentadas por pessoas físicas ou jurídicas contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, ou imputados a membros da Casa, serão recebidas e examinadas pelas Comissões ou pela Mesa, conforme o caso, desde que:

I – encaminhadas por escrito ou por meio eletrônico, vedado o anonimato do autor/autores;

II - o assunto envolva matéria de competência da Câmara.

Parágrafo Único - O membro da Comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório circunstanciado na conformidade do art. 140 deste Regimento, no que couber, do qual se dará ciência aos interessados.

Art. 298 - A participação popular poderá, ainda, ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas ou culturais, de associações ou sindicatos e demais instituições representativas locais.

Parágrafo Único - A contribuição da sociedade civil será examinada por Comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

CAPÍTULO IV - DA TRIBUNA LIVRE

Art. 299 - A Tribuna poderá ser utilizada por pessoas estranhas à Câmara, observados os requisitos e condições estabelecidos nas seguintes disposições:

I - o uso da Tribuna por pessoas não integrantes da Câmara será facultado após a pauta da Ordem do Dia, mediante inscrição prévia, nos termos deste Regimento, ressalvadas as hipóteses previstas nos capítulos I e II deste Título;

II - para fazer uso da Tribuna é necessário proceder à inscrição em livro próprio na Divisão Legislativa da Câmara, apresentando neste ato:

a) comprovante de domicílio eleitoral no Município;

b) indicação, expressa, da matéria a ser exposta.

III - os inscritos serão notificados, pessoalmente, pela Secretaria Administrativa, da data em que poderão usar a Tribuna, de acordo com a ordem de inscrição;

IV - o Presidente da Câmara poderá indeferir o uso da Tribuna, quando:

a) a matéria não disser respeito, direta ou indiretamente, ao Município;

b) a matéria versar sobre questões exclusivamente pessoais.

V - a decisão do Presidente será irrecorrível;

VI - o 1º secretário procederá a chamada da pessoa inscrita para falar naquela data, de acordo com a ordem da inscrição;

VII - ficará sem efeito a inscrição, no caso da ausência da pessoa chamada, que não poderá ocupar a Tribuna, a não ser mediante nova inscrição;

VIII - a pessoa que ocupar a Tribuna poderá usar da palavra pelo prazo de 20 minutos;

IX - o orador responderá pelos conceitos que emitir, mas deverá usar a palavra em termos compatíveis com a dignidade da Câmara, obedecendo às restrições impostas pelo Presidente;

X - o Presidente poderá cassar imediatamente a palavra do orador que se expressar com linguagem imprópria, cometendo abuso ou desrespeito à Câmara ou às autoridades constituídas ou se desviar do tema indicado quando de sua inscrição;

Poder Legislativo

XI - a exposição do orador poderá ser entregue à Mesa, por escrito, para efeito de encaminhamento a quem de direito, a critério do Presidente;

XII - qualquer Vereador poderá fazer uso da palavra após a exposição do orador inscrito, pelo prazo de dez minutos;

XIII - a Tribuna Livre estará aberta a um orador por Sessão Ordinária.

CAPÍTULO V - DO PLEBISCITO E DO REFERENDO

Art. 300 - As questões de relevante interesse do Município ou do Distrito serão submetidas a plebiscito, mediante proposta fundamentada de iniciativa da maioria dos membros da Câmara Municipal ou de cinco por cento, no mínimo, dos eleitores inscritos no Município. (CF art. 49, XV; CE art. 20, XVIII e LOM art. 38, XII)

Parágrafo Único - A aprovação da proposta a que se refere este artigo depende do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 301 - Aprovada a proposta, caberá ao Poder Executivo, no prazo de cento e oitenta dias, a realização do plebiscito, nos termos da lei municipal que o instituir.

Art. 302 - A efetiva vigência dos projetos de lei que tratem de interesses relevantes do Município ou do Distrito dependerão de referendo popular, quando proposto pela maioria dos membros da Câmara Municipal ou por cinco por cento, no mínimo, dos eleitores inscritos no Município.

Parágrafo Único - A aprovação da proposta a que se refere este artigo depende do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

TÍTULO IX - DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO

CAPÍTULO ÚNICO - DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO

Art. 303 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, mandará publicá-los, remetendo cópia à Divisão Legislativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

§ 1º - Após a publicação, os processos serão enviados à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de trinta dias para emitir parecer, opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas.

§ 2º - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar o prazo fixado, o Presidente designará um relator especial, que terá o prazo improrrogável de dez dias, para emitir parecer.

§ 3º - Exarado o parecer pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo relator especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem eles, o Presidente incluirá os pareceres do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e
votação únicas.

§ 4º - As sessões em que se discutirem as contas terão o Expediente reduzido a trinta minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

Art. 304 - A Câmara tem o prazo máximo de noventa dias, a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito, observados os seguintes preceitos:

I - as contas do Município deverão ficar anualmente, durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, em local de fácil acesso, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei. (CF art. 31, § 3º e LOM art. 54, § 2º)

II - no período previsto no inciso anterior, a Câmara Municipal manterá servidores aptos a esclarecer os contribuintes.

III - o parecer do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara (CF art. 31, § 2º)

IV - rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins;

V - aprovadas ou rejeitadas as contas do Prefeito, serão publicados os pareceres do Tribunal de Contas com as respectivas decisões da Câmara Municipal e remetidos ao Tribunal de Contas do Estado.

TÍTULO X - DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I - DOS SERVIÇOS INTERNOS

Art. 305 - Os serviços internos da Câmara serão regulamentados pelo seu Presidente, através de ato próprio.

Parágrafo Único - À Presidência cabe a supervisão de todos os serviços administrativos e legislativos, com o auxílio das Chefias, a quem caberá fazer executar os trabalhos necessários ao funcionamento da Câmara.

Art. 306 - Todos os serviços da Câmara serão criados, modificados ou extintos através de Resolução.

§ 1º - A criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços serão feitos através de Resolução de iniciativa da Mesa, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias. (CF art. 51, IV; e LOM art. 136, parágrafo único)

§ 2º - a fixação e majoração de seus respectivos vencimentos serão feitos através de Projeto de Lei, de autoria da Mesa, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e art. 29-A, § 1º da C.F, LOM art. 136 § único.

§ 3º - A nomeação/admissão, exoneração/demissão, promoção, comissionamento, licenças, colocação em disponibilidade, aposentadoria e punição dos servidores da Câmara serão fixados através de Portaria, em conformidade com a legislação vigente. (LOM art. 38 inciso III e Art. 32, inciso II "a" do R.I.)

Art. 307 - Quando, por extravio, dano ou retenção indevida, tornar-se impossível o andamento de qualquer proposição, a Chefia da Divisão em que se deu o ocorrido providenciará a reconstituição do processo respectivo, por determinação do Presidente, que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 308 - A Câmara, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de direitos ou esclarecimento de situações, no prazo de quinze dias úteis, certidão de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. (LOM art. 103 e Lei Federal 9.051/95).

Parágrafo Único - Se outro prazo não for marcado pelo juiz, as requisições judiciais serão atendidas no prazo de quinze dias úteis.

Art. 309 - Os Vereadores poderão interpelar a Presidência, mediante requerimento, sobre os serviços da Câmara ou sobre a situação do respectivo pessoal, bem como apresentar sugestões para melhor andamento dos serviços, através de indicação fundamentada.

CAPÍTULO II - DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS

Art. 310 - A Câmara terá os livros e fichas necessários aos seus serviços, e, em especial, os de: (LOM art. 99, incisos e parágrafo)

Poder Legislativo

I - termos de compromisso e posse do Prefeito, Vice- Prefeito e Vereadores;

II - termos de posse da Mesa;

III - declaração de bens dos agentes políticos;

IV - atas das sessões da Câmara;

V - registro de leis, decretos legislativos, resoluções, portarias e atos da Mesa e da Presidência;

VI - cópia de correspondência oficial;

VII - protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;

VIII - protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;

IX - protocolo de intenções;

X - licitações e contratos para obras, serviços e fornecimento de materiais;

XI - termo de compromisso e posse de funcionários;

XII - contratos em geral;

XIII - contabilidade e finanças;

XIV - cadastramento dos bens móveis;

XV - protocolo de cada Comissão Permanente;

XVI - presença dos membros de cada Comissão Permanente;

XVII - inscrição de oradores para uso da Tribuna Livre;

XVIII - presença dos Vereadores às sessões;

XIX - inscrição dos Vereadores para falar em tema livre e explicação pessoal;

XX - registro de precedentes regimentais.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - Os livros pertencentes às Comissões Permanentes serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente respectivo.

§ 3º - Os livros adotados pelos serviços da Câmara poderão ser substituídos por fichas, em sistema mecânico, magnético ou de informatização, desde que, convenientemente autenticados.

TÍTULO XI - DOS VEREADORES

CAPÍTULO I - DA POSSE

Art. 311 - Os Vereadores são agentes políticos investidos no mandato legislativo municipal, para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto direto e secreto. (CF art. 29, I)

Parágrafo Único - Os Vereadores eleitos deverão entregar na Divisão Administrativa da Câmara Municipal, quarenta e oito horas antes da posse, cópia autenticada do diploma fornecido pelo Tribunal Regional Eleitoral. (LOM art. 28, parágrafo único)

Art. 312 - Os Vereadores, qualquer que seja seu número, tomarão posse no dia 1º de janeiro, às 10:00 horas do primeiro ano de cada legislatura, em Sessão Solene presidida pelo Vereador mais votado entre os presentes e prestarão o compromisso de bem cumprir o mandato e de respeitar a Constituição e a legislação vigente, nos termos do Capítulo II deste Regimento. (LOM art. 14)

§ 1º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião, bem como ao término do mandato, deverão fazer declaração pública de seus bens, a ser transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo e publicada na imprensa do Município no prazo máximo de trinta dias. (LOM art. 16)

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, ressalvados os casos de motivo justo e aceito pela Câmara. (LOM art. 15)

§ 3º - O Vereador, no caso do parágrafo anterior, bem como os suplentes posteriormente convocados, serão empossados perante o Presidente, apresentando o respectivo diploma, a declaração de bens e prestando o compromisso regimental no decorrer da Sessão Ordinária ou Extraordinária.

§ 4º - Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de quinze dias da data do recebimento da convocação, observado o previsto no inciso I do art. 8º deste Regimento. (LOM art. 33, § 1º)

§ 5º - Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de novo compromisso em convocações subsequentes, procedendo-se da mesma forma com relação à declaração pública de bens, sendo, contudo, sempre exigida a comprovação de desincompatibilização.

§ 6º - Verificada a existência de vaga ou licença de Vereador, o Presidente não poderá negar posse ao suplente que cumprir as exigências do art. 7º, inciso I e II, deste Regimento, apresentando o diploma e comprovando sua identidade, sob nenhuma alegação, salvo a existência de fato comprovado de extinção de mandato. (LOM art. 33 e §§)

CAPÍTULO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO VEREADOR

Art. 313 - Compete ao Vereador, entre outras atribuições:

I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;

II - votar na eleição e destituição da Mesa e das Comissões Permanentes; (ver art. 16, parágrafo único)

III - apresentar proposições que visem o interesse coletivo;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das comissões permanentes;

V - participar das comissões temporárias;

VI - usar da palavra nos casos previstos neste Regimento; (ver art. 314)

VII - conceder audiências públicas na Câmara, dentro do horário de seu funcionamento.

SEÇÃO I - DO USO DA PALAVRA

Art. 314 - Durante as sessões, o Vereador somente poderá usar da palavra para:

I - versar assunto de sua livre escolha no período destinado ao tema livre;

II - falar na fase destinada à Explicação Pessoal;

III - discutir matéria em debate;

IV - apartear;

V - declarar voto;

VI - apresentar ou reiterar proposições;

VII - levantar questão de ordem.

Art. 315 - O uso da palavra será regulado pelas seguintes normas:

I - qualquer Vereador, com exceção do Presidente no exercício da Presidência, falará de pé e somente se devidamente autorizado pelo Presidente falará sentado;

II - o orador deverá falar da Tribuna, exceto nos casos em que o Presidente permita o contrário;

III - a nenhum Vereador será permitido falar

Poder Legislativo

sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda;

IV - com exceção do aparte, nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver na Tribuna, assim considerado o Vereador ao qual o Presidente já tenha concedido a palavra;

V - o Vereador que pretender falar sem que lhe tenha sido concedida a palavra ou permanecer na Tribuna além do tempo que lhe tenha sido concedido será advertido pelo Presidente, que o convidará a sentar-se;

VI - se, apesar da advertência e do convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado;

VII - persistindo a insistência do Vereador em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente convidá-lo-á a retirar-se do recinto;

VIII - qualquer Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos demais Vereadores e só falará voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

IX - referindo-se em discurso a outro Vereador, o orador deverá preceder seu nome do tratamento "Senhor" ou "Vereador";

X - dirigindo-se a qualquer de seus pares, o Vereador dar-lhe-á o tratamento "Excelência", "Nobre Colega" ou "Nobre Vereador";

XI - nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares e, de modo geral, a qualquer representante do Poder Público, de forma descortês ou injuriosa.

SEÇÃO II - DO TEMPO DO USO DA PALAVRA

Art. 316 - O tempo de que dispõe o Vereador para uso da palavra obedecerá os prazos das discussões estabelecidos no art. 249 incisos, alíneas e parágrafos.

Parágrafo Único - O tempo de que dispõe o Vereador será controlado pelo 1º Secretário, para conhecimento do Presidente e se houver interrupção de seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe.

SEÇÃO III - DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 317 - A questão de ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário, feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação do Regimento.

§ 1º - O Vereador deverá pedir a palavra "pela ordem" e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende que sejam elucidadas ou aplicadas.

§ 2º - Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omisso o Regimento.

§ 3º - Cabe ao Vereador recurso da decisão do Presidente, que será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de Projeto de Resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento.

CAPÍTULO III - DOS DEVERES DO VEREADOR

Art. 318 - São deveres do Vereador, além de outros previstos na legislação vigente:

I - respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica Municipal e demais leis;

II - agir com respeito ao Executivo e ao Legislativo, colaborando para o bom desempenho de cada um desses Poderes;

III - usar de suas prerrogativas, exclusivamente, para atender ao interesse público;

IV - obedecer às normas regimentais;

V - residir no Município, salvo quando o Distrito em que resida for emancipado durante o exercício do mandato;

VI - representar a comunidade, comparecendo formalmente trajado, à hora regimental, nos dias designados, para a abertura das sessões, nelas permanecendo até o seu término;

VII - participar dos trabalhos do Plenário e comparecer às reuniões das Comissões Permanentes ou Temporárias das quais seja integrante, prestando informações, emitindo pareceres nos processos que lhe forem distribuídos, sempre com observância dos prazos regimentais;

VIII - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consanguíneo até terceiro grau, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

IX - desempenhar os encargos que lhe forem atribuídos, salvo motivo justo alegado perante a Presidência ou à Mesa, conforme o caso;

X - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem estar da comunidade, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

XI - comunicar suas faltas ou ausências, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às Sessões Plenárias ou às reuniões das comissões;

XII - observar o disposto no art. 321 deste Regimento; (CF art. 54)

XIII - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e ao término do mandato. (LOM art. 16)

Art. 319 - À Mesa da Câmara compete zelar pelo cumprimento dos deveres, bem como tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando no exercício do mandato.

Art. 320 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do Plenário da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I - advertência pessoal;

II - advertência em Plenário;

III - cassação da palavra;

IV - determinação para retirar-se do Plenário;

V - proposta de reunião interna para que a Câmara discuta a respeito, que deverá ser aprovada por dois terços dos seus membros;

VI - denúncia para a cassação do mandato, por falta de decoro parlamentar.

§ 1º - Para manter a ordem no Plenário, o Presidente poderá solicitar a força policial necessária.

§ 2º - Quando, nas demais dependências da Câmara, o Vereador cometer excesso que deva ser reprimido, o Presidente comunicará o fato à Mesa e, segundo a gravidade, serão aplicadas as penalidades previstas nos incisos I, V e VI deste artigo.

CAPÍTULO IV - DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES

Art. 321 - O Vereador não poderá: (CF art. 54; LOM art. 31 incisos e alíneas)

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, empresa concessionária ou permissionária de serviço

Poder Legislativo

público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum" nas entidades referidas no inciso I, "b";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§ 1º - Ao Vereador que, na data da posse, seja servidor público federal, estadual ou municipal aplicam-se as seguintes normas: (CF art. 38, incisos III a V)

I - havendo compatibilidade de horários:

a) exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;

b) perceberá, cumulativamente, os vencimentos do cargo, emprego ou função, com a remuneração do mandato;

II - não havendo compatibilidade de horários:

a) será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

b) seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento;

c) para efeito de benefício previdenciário os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

§ 2º - Haverá incompatibilidade de horários ainda que o horário normal e regular de trabalho do servidor na repartição coincida apenas em parte com o da vereança nos dias de sessão da Câmara Municipal.

CAPÍTULO V - DOS DIREITOS DO VEREADOR

Art. 322 - São direitos do Vereador, além de outros previstos na legislação vigente:

I - inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município; (CF art. 29, VIII; e LOM art. 30 e § único)

II - remuneração mensal condigna;

III - licenças, nos termos do que dispõe o art. 29 da Lei Orgânica Municipal.

SEÇÃO I - DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

Art. 323 - Os Vereadores farão jus a uma remuneração mensal condigna, fixada pela Câmara Municipal, no final da legislatura para vigorar na que lhe é subsequente, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal. (ver CF art. 29, VI, alínea "d"

Art. 324 - Caberá à Mesa propor Projeto de Lei, dispondo sobre a remuneração dos Vereadores para a legislatura seguinte, até trinta dias antes das eleições, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria.

§ 1º - Caso não haja aprovação do ato fixador da remuneração dos Vereadores, até quinze dias antes das eleições, a matéria será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos até que se conclua a votação.

§ 2º - A remuneração dos Vereadores será atualizada por Lei, no curso da legislatura, sempre de acordo com o índice de referência utilizado como base de cálculo, devendo o ato respectivo ser instruído com cópia autêntica da publicação oficial daquele índice.

§ 3º - Durante a legislatura, o índice de referência da remuneração não poderá ser alterado, a qualquer título.

Art. 325 - A remuneração dos Vereadores não poderá ser superior aos valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito. (CF art. 37, XI)

Art. 326 - A remuneração dos Vereadores sofrerá desconto proporcional ao número de sessões realizadas no respectivo mês, quando ocorrer falta injustificada, na forma do art. 329 deste Regimento.

Art. 327 - O Vereador que até noventa dias antes do término de seu mandato não apresentar ao Presidente da Câmara declaração de bens atualizada não perceberá a correspondente remuneração.

Art. 328 - Não será subvencionada viagem de Vereador ao exterior, salvo quando, na hipótese do art. 331, II deste Regimento, houver concessão de licença pela Câmara.

SEÇÃO II - DAS FALTAS E LICENÇAS

Art. 329 - Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às Sessões Plenárias ou às reuniões das Comissões Permanentes, salvo motivo justo aceito pelo Presidente.

§1° - A justificação das faltas far-se-á por requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara ou seu substituto que a julgará, nos termos do art. 27, III, "L", deste Regimento.

§2° - O Presidente quando no exercício de suas funções em plenário retirar-se do recinto, caracterizando ausência total, tornará nulas todas votações anteriormente ocorridas, salvo motivo justo aceito pelo seu substituto.

Art. 330 - Para o Presidente ausentar-se do Município por mais de quinze dias, o Presidente deverá, necessariamente, licenciar-se na forma regimental.

Parágrafo Único – Nos períodos de recesso da Câmara, a licença do Presidente se efetivará mediante comunicação escrita ao seu substituto legal.

Art. 331 - O Vereador poderá licenciar-se somente: (LOM art. 29, incisos e parágrafos)

I - por moléstia, devidamente comprovada, ou licença gestante;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse da Câmara;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

IV - em virtude de investidura na função de Secretário Municipal.

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo.

§ 2º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal considerar-se-á automaticamente licenciado, podendo optar pela sua remuneração.

§ 3º - No caso do inciso I, a licença será por prazo determinado, prescrito por médico.

Art. 332 - Os requerimentos de licença deverão ser apresentados, discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.

Poder Legislativo

§ 1º - Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever requerimento de licença para tratamento de saúde, a iniciativa caberá ao líder ou a qualquer Vereador.

§ 2º - É facultado ao Vereador prorrogar o seu período de licença, através de novo requerimento, atendidas as disposições desta seção.

Art. 333 - Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição, será o Vereador suspenso do exercício do mandato, ficando assim ao abrigo do Regime Geral da Previdência Social. (RGPS)

Parágrafo Único - A suspensão do mandato, neste caso, será declarada pelo Presidente na primeira sessão que se seguir ao conhecimento da sentença de interdição.

CAPÍTULO VI - DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 334 - A substituição de Vereador dar-se-á no caso de vacância, em razão de morte ou renúncia, de suspensão do mandato, de investidura em função prevista no art. 331, IV deste Regimento e em caso de licença. (LOM art. 33)

§ 1º - Efetivada a licença e nos casos previstos neste artigo, o Presidente da Câmara convocará o respectivo suplente que deverá tomar posse dentro de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara. (LOM art. 33, § 1º)

§ 2º - A substituição do titular, suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

§ 3º - Na falta de suplente o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral. (LOM art. 33, § 2º)

CAPÍTULO VII - DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 335 - Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pela Mesa da Câmara Municipal, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, condenação por crime funcional ou eleitoral, perda ou suspensão dos direitos políticos;

II - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado ou autorizado pela Câmara em missão fora do Município ou ainda, por motivo de doença comprovada, a um terço das sessões da Câmara, exceto as solenes, realizadas dentro do ano legislativo; (LOM art. 32, III)

III - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido;

IV - quando Presidente da Câmara não substituir ou suceder o Prefeito nos casos de impedimento ou de vaga.

§ 1º - A extinção do mandato torna-se efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pela Mesa, comunicada ao Plenário e inserida na ata, na primeira sessão após sua ocorrência e comprovação.

§ 2º - Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 3º - Ficarão sujeitos às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a legislatura os Vereadores que a compõem e que deixarem de declarar extinção do mandato nos termos deste artigo.

§ 4º - Se a Mesa omitir-se nas providências consignadas no § 1º, os Vereadores ou partido político representado na Câmara poderão requerer a declaração da extinção do mandato.

Art. 336 - Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para fins de extinção do mandato, quando protocolada na Secretaria da Câmara.

Parágrafo Único - A renúncia se torna irretratável após sua comunicação ao Plenário.

Art. 337 - A extinção do mandato em virtude de faltas às sessões obedecerá o seguinte procedimento:

I - constatado que o Vereador incidiu no número de faltas previsto no inciso II do art. 335, o Presidente comunicar-lhe-á este fato por escrito e, sempre que possível, pessoalmente, a fim de que apresente a defesa que tiver, no prazo de cinco dias.

II - findo esse prazo, apresentada a defesa, à Mesa compete deliberar a respeito;

III - não apresentada a defesa no prazo previsto ou julgada improcedente, a Mesa declarará extinto o mandato, na primeira sessão subseqüente.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo computa-se a ausência dos Vereadores mesmo que a sessão não se realize por falta de "quorum", excetuados somente aqueles que compareceram e assinaram o respectivo livro de presença.

§ 2º - Considera-se não comparecimento quando o Vereador não assinar o livro de presença ou, tendo-o assinado, não participar de todos os trabalhos do Plenário, considerar-se-ão todas as votações anteriormente nulas que tenha participado.

Art. 338 - Para os casos de impedimentos supervenientes à posse observar-se-á o seguinte procedimento:

I - A Mesa notificará, por escrito, o Vereador impedido, a fim de que comprove a sua desincompatibilização no prazo de quinze dias;

II - findo esse prazo, sem estar comprovada a desincompatibilização, a Câmara deliberará a respeito, por voto aberto e maioria absoluta, e a Mesa declarará a extinção do mandato;

III - o extrato da ata da sessão em que for declarada a extinção do mandato será publicado na imprensa do Município.

CAPÍTULO VIII - DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 339 - A Câmara Municipal cassará o mandato de Vereador quando, em processo regular em que se concederá ao acusado amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político-administrativa. (LOM art. 32 inciso IV)

Art. 340 - São infrações do Vereador, que o sujeitam à cassação do mandato, as previstas nos arts. 31 inciso II e 32 incisos e §§ da LOM.

Art. 341 - O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá, no que couber, o rito estabelecido no § 3º do art. 27 da LOM e, sob pena de arquivamento, deverá estar concluído em até noventa dias, a contar do recebimento da denúncia.

Parágrafo Único - O arquivamento do processo de cassação, por falta de conclusão no prazo previsto neste artigo, não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos.

Art. 342 - Recebida a denúncia, o Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, convocando o respectivo suplente até o final do julgamento.

Art. 343 - Considerar-se-á cassado o mandato do Vereador quando, pelo voto, no mínimo de dois terços dos membros da Câmara, for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. (LOM art. 32 incisos e §§)

Art. 344 - Cassado o mandato do Vereador, a Mesa expedirá a respectiva resolução, que será publicada na imprensa do Município.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, ao Presidente compete convocar, imediatamente, o

Poder Legislativo

respectivo suplente.

CAPÍTULO IX - DO SUPLENTE DE VEREADOR

Art. 345 - O suplente de Vereador sucederá o titular no caso de vacância e o substituirá nos casos de impedimento ou licença. (LOM art. 33 - caput)

Art. 346 - O suplente de Vereador, quando no exercício do mandato, tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e obrigações do Vereador e como tal deve ser considerado.

Art. 347 - Quando convocado, o suplente deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando o prazo poderá ser prorrogado por igual período. (LOM art. 33, § 1º)

Parágrafo Único - Enquanto não ocorrer a posse do suplente, o "quorum" será calculado em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO X - DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 348 - O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato ou praticar ato que afete a sua dignidade, estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares a seguir:

I - censura;

II - perda temporária do exercício do mandato, não excedente a trinta dias;

III - perda do mandato. (LOM art. 32, II, § 4º)

§ 1º - Considera-se atentatório ao decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, expressões que configurem crimes contra a honra, que atinjam a honorabilidade ou contenham incitamento à prática de crimes.

§ 2º - É incompatível com o decoro parlamentar: (LOM art. 32, § 1º)

I - o abuso das prerrogativas inerentes ao mandato;

II - a percepção de vantagens indevidas;

III - a prática de irregularidades no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Art. 349 - A censura poderá ser verbal ou escrita.

§ 1º - A censura verbal será aplicada em sessão, pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ou por quem o substituir, ao Vereador que:

I - inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos deste Regimento;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara;

III - perturbar a ordem das sessões ou das reuniões de Comissão.

§ 2º - A censura escrita será imposta pela Mesa, ao Vereador que:

I - usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

II - praticar ofensas físicas ou morais, na sede da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão e os respectivos Presidentes ou funcionários.

Art. 350 - Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses previstas no artigo anterior;

II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos regimentais;

III - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido manter secretos;

IV - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental.

Parágrafo Único - A penalidade prevista neste artigo será aplicada pelo Plenário, por maioria absoluta e escrutínio secreto, assegurado ao infrator o direito de ampla defesa.

Art. 351 - Quando, no curso de uma discussão, na sede da Câmara, um Vereador for acusado de ato que ofenda a sua honorabilidade, poderá solicitar ao Presidente da Câmara ou de Comissão que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

Art. 352 - A perda do mandato aplicar-se-á nos casos e na forma previstos no Capítulo VIII do Título XI deste Regimento.

TÍTULO XII - DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

CAPÍTULO I - DA POSSE

Art. 353 - Na Sessão Solene de instalação da legislatura, logo após a posse dos Vereadores, a Câmara empossará o Prefeito e o Vice-Prefeito tomando-lhes o compromisso de manter e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica e as demais leis e administrar o Município visando o bem geral de sua população. (CF art. 29, III e LOM art. 61 - caput)

§ 1º - Quarenta e oito horas antes da posse, a Divisão Administrativa da Câmara deverá receber do Prefeito e do Vice- Prefeito cópia autenticada do diploma fornecido pelo Tribunal Regional Eleitoral. (LOM art. 61, § 5º)

§ 2º - Perante à Câmara, no ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se de qualquer atividade que de fato ou direito seja inconciliável com o exercício do mandato. (LOM art. 61, § 4º)

§ 3º - Se o Prefeito não tomar posse nos dias subsequentes fixados para tal, salvo motivo relevante aceito pela Câmara, seu cargo será declarado vago, por ato do Presidente da Câmara Municipal. (LOM art. 61 § 1º)

§ 4º - No ato da posse, a Câmara receberá, do Prefeito e do Vice-Prefeito, a declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo. (LOM art. 61, § 3º)

CAPÍTULO II - DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO

Art. 354 - A Câmara Municipal, no final da legislatura, fixará a remuneração mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito, para vigorar na legislatura subsequente, observados os limites constitucionais. (CF art. 29 e LOM art. 71), (ver art.22, I, "b" RI)

Art. 355 - Caberá à Mesa propor Projeto de Lei dispondo sobre a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários para a legislatura seguinte, até trinta dias antes
das eleições, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria.

§ 1º - Caso não haja aprovação da Lei a que se refere este artigo, até quinze dias antes das eleições, a matéria será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, até que se conclua a votação.

Art. 356 - A ausência de fixação de remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários, nos termos do artigo anterior, implica na prorrogação automática da Lei fixadora da remuneração para a legislatura anterior.

Art. 357 - Durante a legislatura, o índice de referência da remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito e Secretários não poderá ser alterado, a qualquer título.

Poder Legislativo

Art. 358 - Ao Servidor Público investido no mandato de Prefeito é facultado optar pela remuneração de seu cargo, emprego ou função. (CF art. 38, II)

CAPÍTULO III - DAS LICENÇAS

Art. 359 - À Câmara Municipal compete autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, por mais de quinze dias consecutivos, conforme o disposto no art. 69 da Lei Orgânica.

Art. 360 - Mediante solicitação expressa, a Câmara poderá conceder licença ao Prefeito, observado o art. 70, incisos e parágrafos da Lei Orgânica do Município.

Art. 361 - O pedido de licença do Prefeito obedecerá a seguinte tramitação:

I - recebido o pedido na Divisão Administrativa, o Presidente convocará, em vinte e quatro horas, reunião da Mesa, para transformar o pedido do Prefeito em Projeto de Decreto Legislativo, nos termos do solicitado;

II - elaborado o Projeto de Decreto Legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, Sessão Extraordinária, para que o pedido seja, imediatamente, deliberado;

III - o Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito será discutido e votado em turno único, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria;

IV - o Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito será considerado aprovado se obtiver o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO IV - DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 362 - O Presidente da Câmara Municipal declarará extinto o mandato do Prefeito quando:

I - ocorrer o falecimento, a renúncia expressa ao mandato, a condenação por crime funcional ou eleitoral ou a perda ou suspensão dos direitos políticos;

II - incidir nas incompatibilidades para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo de quinze dias, contados do recebimento da notificação para isso promovida pelo Presidente da Câmara Municipal; (LOM art. 65 incisos e alíneas)

III - deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, na data prevista. (LOM art. 61, § 1º)

§ 1º - Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para fins de extinção do mandato, quando protocolada na Divisão Administrativa da Câmara Municipal.

§ 2º - Ocorrido e comprovado o fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, o comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato, convocado o substituto legal para a posse.

§ 3º - Se a Câmara Municipal estiver em recesso, será imediatamente convocada, para os fins do parágrafo anterior.

Art. 363 - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a legislatura.

CAPÍTULO V - DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 364 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas, nos termos da lei, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato, na forma do Decreto Lei Federal nº 201/67.

TÍTULO XIII - DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO ÚNICO - DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS E DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 365 - Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 366 - As interpretações do Regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controverso e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 367 - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

Art. 368 - O Regimento Interno poderá ser alterado ou reformado através de Projeto de Resolução de iniciativa de qualquer Vereador, da Mesa ou de Comissão.

§ 1º - A apreciação do projeto de alteração ou reforma do Regimento obedecerá às normas vigentes para os demais projetos de Resolução e sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - Ao final de cada Sessão Legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as alterações procedidas no Regimento Interno, bem como dos precedentes regimentais aprovados, fazendo-os publicar em separata.

TÍTULO XIV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 369 - Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º - Excetuam-se ao disposto neste artigo os prazos relativos às matérias objeto de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes.

§ 2º - Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 3º - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-ão, no que for aplicável, as disposições da legislação processual civil.

Art. 370 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

TÍTULO XV - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art.1º - Ficam revogados todos os precedentes regimentais anteriormente firmados, em especial as Resoluções 04/08,06/09, 07/09 e 06/10.

Art. 2º - Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores terão a tramitação estabelecida na Resolução n° 05/92.

Art. 3º - Deverá ser criado um livro para se anotar, anualmente, as alterações que esta Resolução deva sofrer.

Parágrafo único. No final de cada legislatura, deverão ser realizadas as alterações referidas no "caput" deste artigo.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, AOS 06 DE FEVEREIRO DE 2.012

SAULO PEDROSO DE SOUZA

Presidente

Publicado e arquivado na Secretaria em data supra.

Poder Legislativo

Índice - Resolução 002

TÍTULO I - DA CÂMARA MUNICIPAL..... 3
CAPÍTULO I - DAS FUNÇÕES DA CÂMARA 3
CAPÍTULO II - DA INSTALAÇÃO 4
TÍTULO II - DA MESA..... 4
CAPÍTULO I - DA ELEIÇÃO DA MESA 4
CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DA MESA E SEUS MEMBROS..... 5
SEÇÃO I - DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA 5
SEÇÃO II - DAS REUNIÕES DA MESA..... 6
SEÇÃO III - DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE..... 6
SUBSEÇÃO ÚNICA - DOS ATOS DO PRESIDENTE.....8
SEÇÃO IV - DAS ATRIBUIÇÕES DO 1º E DO 2º VICE-PRESIDENTES..... 8
SEÇÃO V - DOS SECRETÁRIOS..... 8
SEÇÃO VI - DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA 9
SEÇÃO VII - DAS CONTAS DA MESA..... 9
CAPÍTULO III - DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA..... 9
CAPÍTULO IV - DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA 9
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 9
SEÇÃO II - DA RENÚNCIA DA MESA 9
SEÇÃO III - DA DESTITUIÇÃO DA MESA 9
TÍTULO III - DO PLENÁRIO..... 10
CAPÍTULO I - DA UTILIZAÇÃO DO PLENÁRIO 10
CAPÍTULO II - DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES 11
TÍTULO IV - DAS COMISSÕES 11
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....11
CAPÍTULO II - DAS COMISSÕES PERMANENTES 12
SEÇÃO I - DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES 12
SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES 12
SEÇÃO III - DOS PRESIDENTES, VICE-PRESIDENTES E SECRETÁRIOS DAS COMISSÕES PERMANENTES..... 14
SEÇÃO IV - DAS REUNIÕES..... 15
SEÇÃO V - DOS TRABALHOS..... 15
SEÇÃO VI - DOS PARECERES 16
SEÇÃO VII - DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS NAS COMISSÕES PERMANENTES..... 16
CAPÍTULO III - DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS 17
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 17
SEÇÃO II - DAS COMISSÕES DE ASSUNTOS RELEVANTES... 17
SEÇÃO III - DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO 17
SEÇÃO IV - DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO LEGISLATIVA..... 18
SEÇÃO V - DAS COMISSÕES PROCESSANTES DESTITUTÓRIAS..... 18
SEÇÃO VI - DAS COMISSÕES DE INVESTIGAÇÃO E PROCESSANTES 18
SEÇÃO VII - DAS COMISSÕES ESPECIAIS DE INQUÉRITO... 19
TÍTULO V - DAS SESSÕES LEGISLATIVAS 20
CAPÍTULO I - DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS . 20
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 20
SEÇÃO II - DA DURAÇÃO E PRORROGAÇÃO DAS SESSÕES 20
SEÇÃO III - DA SUSPENSÃO E ENCERRAMENTO DAS SESSÕES 20
SEÇÃO IV - DA PUBLICIDADE DAS SESSÕES 20
SEÇÃO V - DAS ATAS DAS SESSÕES..... 20
SEÇÃO VI - DAS SESSÕES ORDINÁRIAS 21
SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....21
SUBSEÇÃO II - DO EXPEDIENTE 21
SUBSEÇÃO III - DA ORDEM DO DIA 22
SUBSEÇÃO IV - DA EXPLICAÇÃO PESSOAL 23
SEÇÃO VII - DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS NA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA..... 23
SEÇÃO VIII - DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA . 23
SEÇÃO IX - DAS SESSÕES SOLENES..... 23
TÍTULO VI - DAS PROPOSIÇÕES..... 24
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES..... 24
SEÇÃO I - DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES..... 24
SEÇÃO II - DO RECEBIMENTO DAS PROPOSIÇÕES..... 24
SEÇÃO III - DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES E ASSINATURAS 24
SEÇÃO IV - DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO..... 24
SEÇÃO V- DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES..... 24
CAPÍTULO II - DOS PROJETOS..... 25
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 25
SEÇÃO II - DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA ... 25
SEÇÃO III - DOS PROJETOS DE LEI 25
SEÇÃO IV -DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO 26
SEÇÃO V - DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO..... 26
SUBSEÇÃO ÚNICA - DOS RECURSOS 26
CAPÍTULO III - DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E

Poder Legislativo

SUBEMENDAS ... 26
CAPÍTULO IV - DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS. 27
CAPÍTULO V - DOS REQUERIMENTOS ... 27
CAPÍTULO VI - DAS INDICAÇÕES ... 28
CAPÍTULO VII - DAS MOÇÕES ... 28
TÍTULO VII - DO PROCESSO LEGISLATIVO ... 28
CAPÍTULO I - DO RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES ... 28
CAPÍTULO II - DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES ... 29
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES ... 29
SUBSEÇÃO I - DA PREJUDICABILIDADE ... 29
SUBSEÇÃO II - DO DESTAQUE ... 29
SUBSEÇÃO III - DA PREFERÊNCIA ... 29
SUBSEÇÃO IV - DO PEDIDO DE VISTA ... 29
SUBSEÇÃO V - DO ADIAMENTO ... 29
SEÇÃO II - DAS DISCUSSÕES ... 29
SUBSEÇÃO I - DOS APARTES ... 30
SUBSEÇÃO II - DOS PRAZOS DAS DISCUSSÕES ... 30
SUBSEÇÃO III- DO ENCERRAMENTO E DA REABERTURA DA DISCUSSÃO ... 30
SEÇÃO III - DAS VOTAÇÕES ... 30
SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES ... 30
SUBSEÇÃO II - DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO ... 30
SUBSEÇÃO III - DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO ... 31
SUBSEÇÃO IV - DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO ... 31
SUBSEÇÃO V - DA VERIFICAÇÃO DA VOTAÇÃO ... 31
SUBSEÇÃO VI - DA DECLARAÇÃO DE VOTO ... 31
CAPÍTULO IV - DA SANÇÃO ... 32
CAPÍTULO V - DO VETO ... 32
CAPÍTULO VI - DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO ... 32
CAPÍTULO VII - DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL ... 32
SEÇÃO I - DOS CÓDIGOS ... 32
SEÇÃO II - DO PROCESSO LEGISLATIVO ORÇAMENTÁRIO. 33
SEÇÃO III - DA OUTORGA DE TÍTULOS E HONRARIAS ... 34
TÍTULO VIII - DA PARTICIPAÇÃO POPULAR ... 34
CAPÍTULO I - DA INICIATIVA POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO ... 34
CAPÍTULO II - DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NAS COMISSÕES ... 35
CAPÍTULO III - DAS PETIÇÕES, RECLAMAÇÕES E REPRESENTAÇÕES ... 35
CAPÍTULO IV - DA TRIBUNA LIVRE ... 35
CAPÍTULO V - DO PLEBISCITO E DO REFERENDO ... 36
TÍTULO IX - DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO ... 36
CAPÍTULO ÚNICO - DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO ... 36
TÍTULO X - DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA ... 36
CAPÍTULO I - DOS SERVIÇOS INTERNOS ... 36
CAPÍTULO II - DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS .. 37
TÍTULO XI - DOS VEREADORES ... 37
CAPÍTULO I - DA POSSE ... 37
CAPÍTULO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO VEREADOR ... 37
SEÇÃO I - DO USO DA PALAVRA ... 37
SEÇÃO II - DO TEMPO DO USO DA PALAVRA ... 38
SEÇÃO III - DA QUESTÃO DE ORDEM ... 38
CAPÍTULO III - DOS DEVERES DO VEREADOR ... 38
CAPÍTULO IV - DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES 38
CAPÍTULO V - DOS DIREITOS DO VEREADOR ... 39
SEÇÃO I - DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES ... 39
SEÇÃO II - DAS FALTAS E LICENÇAS ... 39
CAPÍTULO VI - DA SUBSTITUIÇÃO ... 40
CAPÍTULO VII - DA EXTINÇÃO DO MANDATO ... 40
CAPÍTULO VIII - DA CASSAÇÃO DO MANDATO ... 40
CAPÍTULO IX - DO SUPLENTE DE VEREADOR ... 41
CAPÍTULO X - DO DECORO PARLAMENTAR ... 41
TÍTULO XII - DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO ... 41
CAPÍTULO I - DA POSSE ... 41
CAPÍTULO II - DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO ... 41
CAPÍTULO III - DAS LICENÇAS ... 42
CAPÍTULO IV - DA EXTINÇÃO DO MANDATO ... 42
CAPÍTULO V - DA CASSAÇÃO DO MANDATO ... 42
TÍTULO XIII - DO REGIMENTO INTERNO ... 42
CAPÍTULO ÚNICO - DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS E DA REFORMA DO REGIMENTO ... 42
TÍTULO XIV - DISPOSIÇÕES FINAIS ... 42
TÍTULO XV - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS ... 42